

ALEXANDRE ROSSI

**A garantia da prestação de informações relativas ao ambiente
como instrumento de gestão e de política ambiental no Brasil.**

Tese apresentada à Escola de
Engenharia de São Carlos da
Universidade de São Paulo para
obtenção do título de Doutor em
Ciências da Engenharia Ambiental
Área de Concentração: Ciências da
Engenharia Ambiental
Orientador: Professor Titular Marcelo
Pereira de Souza

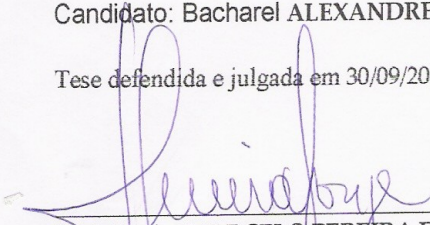
São Carlos

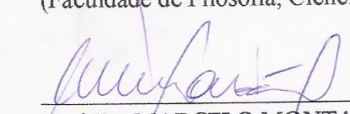
2009

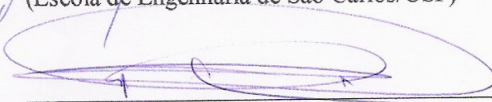
FOLHA DE JULGAMENTO

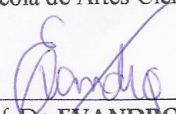
Candidato: Bacharel ALEXANDRE ROSSI.

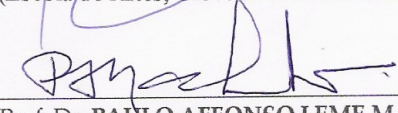
Tese defendida e julgada em 30/09/2009 perante a Comissão Julgadora:

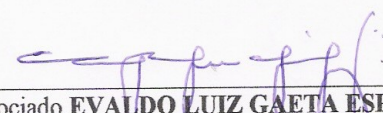


 Prof. Titular **MARCELO PEREIRA DE SOUZA (Orientador)**
 (Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto/USP)
APROVADO


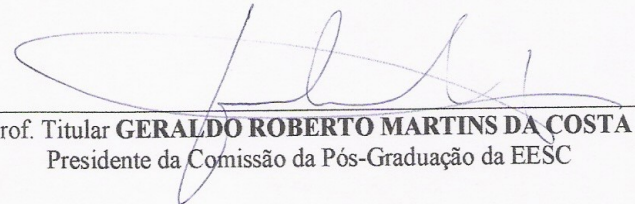
 Prof. Dr. **MARCELO MONTAÑO**
 (Escola de Engenharia de São Carlos/USP)
APROVADO


 Prof. Dr. **PAULO SANTOS DE ALMEIDA**
 (Escola de Artes Ciências e Humanidades/USP)
APROVADO


 Prof. Dr. **EVANDRO MATEUS MORETTO**
 (Escola de Artes, Ciências e Humanidades/USP)
Aprovado


 Prof. Dr. **PAULO AFFONSO LEME MACHADO**
 (Universidade Metodista de Piracicaba/UNIMEP)
APROVADO


 Prof. Associado **EVALDO LUIZ GAETA ESPINDOLA**
 Coordenador do Programa de Pós-Graduação em
 Ciências da Engenharia Ambiental



 Prof. Titular **GERALDO ROBERTO MARTINS DA COSTA**
 Presidente da Comissão da Pós-Graduação da EESC

Agradecimentos

Ao Professor Titular Marcelo Pereira de Souza, pela instigação ao objeto da pesquisa, atenção e apoio durante o processo de definição e orientação.

Ao Professor Doutor Paulo Affonso Leme Machado, precursor nos estudos de Direito Ambiental e da matéria específica desta pesquisa.

À Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo pela oportunidade de realização deste Doutorado

Ao Professor Associado Evaldo Luiz G. Espíndola, pela atenção e apoio prestados no Centro de Recursos Hídricos e Ecologia Aplicada (CRHEA).

Aos docentes da Universidade de São Paulo pelos conhecimentos transmitidos.

A MSc. Celise Villa dos Santos pelo compartilhamento das dificuldades inerentes a jornada.

Aos servidores da Universidade de São Paulo pela atenção dispensada.

RESUMO

ROSSI, A. **A garantia da prestação de informações relativas ao ambiente como instrumento de gestão e de política ambiental no Brasil.** 2009. 147 f Tese (Doutorado) Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2009.

Investigação acerca efetividade de um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente brasileira, que é o da garantia da prestação de informações relativas ao Ambiente e da obrigação do Poder Público em produzi-las, quando inexistentes (Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, artigo 9º, inciso XI). A pesquisa teve como foco o problema da abrangência e eficácia das estruturas normativas e políticas existentes para efetivação desse instrumento. Em se tratando das estruturas normativas, destacam-se além do estabelecido pela Constituição Federal brasileira, os dispositivos da Lei federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, acerca do acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. Para tanto se propôs investigar o que é abrangível nas informações ambientais relacionadas ao instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente e sua efetividade no contexto da aplicabilidade do instrumento em estudo da Política Nacional do Meio Ambiente e o que foi efetivamente regulado pela Lei nº 10.650/2003. Entretanto, buscou verificar a possibilidade de não confirmação da hipótese de que o

instrumento em foco não carece de mais regramento para sua aplicação em relação aos demais instrumentos. Partindo-se do pressuposto de ser este efetivamente um instrumento concomitante em relação aos demais. Como referenciais teóricos estão alguns princípios do Direito Constitucional e do Direito Ambiental, particularmente, os princípios da publicidade e da informação. Assim foram considerados os diversos fundamentos políticos e jurídicos para operação do instrumento estudado, associado que está a direitos e garantias fundamentais implicados, devem ser considerados na perspectiva constitucional. Para avaliar a efetividade da garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, a que está obrigado o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes, foi realizado o estudo de sua hipotética aplicação nos termos vigentes relativamente aos demais instrumentos de política ambiental brasileira de abrangência nacional.

Palavras-chave: Instrumentos de Política Ambiental, Política Nacional do Meio Ambiente, Produção de informação sobre o ambiente, Legislação ambiental

ABSTRACT

ROSSI, A. The warranty of environmental information as management instrument of environmental policy in Brazil 2009.

147 f Thesis (Doctoral) Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2009.

Research concerning the effectiveness of one of the instruments of the Brazilian Environmental National Policy, that is the warranty of rendering the environmental information and the obligation of the authorities in producing them when they nonexistent (federal Law 6.938, of August 31, 1981, article 9th, XI). This research had as focus the problem of the embrace and efficacy of the existent normative and political structures for effectiveness of that instrument. The normative structures are that established by the Brazilian Federal Constitution, the federal Law 10.650, of April 16, 2003, concerning the public access to existing environmental information in the agencies of the Environmental National System. This research intended to investigate the embraceable of the environmental information related to the instrument of the Environmental National Policy. Adding to that, investigate the effectiveness of the studied instrument of Environmental National Policy in the context of this applicability and what was in fact regulated by the Law 10.650/2003. Another point was verifying the possibility of non confirmation of the hypothesis that the instrument in focus does not need more regulation for its application in relation to other instruments. This research assumes that the instrument is concomitant in relation to the others instruments of Environmental

National Policy. As theoretical references have some principles of the Constitutional Right and of the Environmental Law, particularly, the principle of the publicity and principle of the information. As the several political and juridical bases were considered for the use of the studied instrument, associated to the fundamental rights and warranties, the research considered the constitutional perspective. To evaluate the effectiveness of the warranty of rendering environmental information, which the authorities are obliged to produce when they nonexistent, the study of its hypothetical application related to effectiveness of the other Environmental National Policy instruments was did.

Key-words: production of environmental information, Environmental Policy instruments, Environmental Law, Brazilian Environmental Policy

SUMÁRIO

| | |
|---|------------|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 13 |
| 1.1. Da informação | 13 |
| 1.2. Da informação ambiental | 17 |
| 1.3. Do objeto de pesquisa | 20 |
| 1.4. Do problema e hipóteses para pesquisa | 25 |
| 1.5 Dos OBJETIVOS..... | 28 |
| 1.5.1 Objetivo Geral..... | 28 |
| 1.5.2 Objetivos Específicos | 28 |
| 1.6. METODOLOGIA..... | 30 |
| | |
| 2. DESENVOLVIMENTO | 34 |
| 2.1. O princípio da informação e o objeto da pesquisa | 34 |
| 2.1.2. O princípio da informação e Publicidade de seu acesso | 48 |
| 2.1.3. O princípio da informação e a Privacidade | 53 |
| 2.1.4. O princípio da informação e a Propriedade | 58 |
| 2.1.5. O princípio da informação e a precisão, autenticidade e fidelidade | 63 |
| 2.2. A gênese e o contexto do instrumento em foco | 66 |
| 2.3 A Informação como instrumento de Política | 75 |
| | |
| 3. CONCLUSÕES | 136 |
| | |
| REFERÊNCIAS..... | 139 |

1. INTRODUÇÃO

1.1. Da informação

Considerando que dentre os problemas encontrados em pesquisa no contexto interdisciplinar está o de empregar esforço de compreensão de algumas das diferentes nomenclaturas e inclusive o de apontar a diversidade no alcance de cada terminologia. Isto porque, também efetuar no princípio a análise de conceitos básicos e da nomenclatura envolvida justifica-se em razão da importância dos conceitos básicos e da terminologia para a atividade de pesquisa propriamente dita e sua avaliação. Este aspecto toma vulto em pesquisa que opere na interface de várias áreas da ciência.

Por vezes os termos dados e informações são usados indiscriminada e indistintamente, de forma incauta ou talvez não, contudo o fato é que apropriadamente designam conceitos distintos.

O dado pode ser entendido como um elemento da informação que, isoladamente, não transmite informações relevantes e oportunas (FREITAS; KLADIS, 1995), dependendo para tanto de tratamento e contextualização, em que pese seu potencial intrínseco (NICHOLS, 1969).

Informação é termo polissêmico.

Do vocábulo informação, no dicionário de FERREIRA (1999), apresenta

como consistindo em dados acerca de algo, conhecimento, participação, comunicação trazida ao conhecimento de uma pessoa ou do público. Segundo a teoria da informação, conforme também traz FERREIRA (1999), esta teoria científica voltada essencialmente para a análise matemática dos problemas relativos à transmissão de sinais no processo de comunicação, informação é medida da redução da incerteza acerca de um determinado estado de coisas por intermédio de uma mensagem.

Em HOUAISS (2002) informação é o conhecimento obtido por meio de investigação ou instrução; o conjunto de atividades que têm por objetivo a coleta, o tratamento e a difusão de conhecimentos junto ao público; ou ainda o conjunto de conhecimentos reunidos sobre determinado assunto. Etimologicamente a palavra tem origem no latim *informatió,ónis*, correspondendo a ação de formar, de fazer, concepção; formação, forma; verifica-se na evolução histórica da forma do vocábulo; o uso no século XIV de *enformaçon* e *emformaçam*, passando no século XV para forma atual, informação.

Informação constitui o ato ou efeito de expedir ou de receber mensagens, ou o conteúdo da própria mensagem, "em especial nos seus aspectos mais importantes de transmissão de conhecimento de uma pessoa para outra, de um sistema para outro, de um país para outro" (VILELA, 1995). Anota VILELA (1995) que especificamente no âmbito da informática, informação define uma instrução codificada de um emissor para um receptor, ou um dado com algum valor para uma solução ou conhecimento específico.

O dado pode se transformado em informação quando processado de forma significativa ao receptor para o qual passará a ter valor para decisões correntes ou posteriores (DAVIS, 1974). Assim, dados em condição elementar são, em sentido figurativo, matéria-prima para constituir a informação (DAVIS; OLSON, 1987). Ou seja, dados se transformam em informação se interpretados ou relacionados de alguma forma.

A informação pode ser gerada dentro de dada organização ou podem ter origem externa a ela (MURDICK; MUNSON, 1988¹ apud FREITAS; KLADIS, 1995). A aprendizagem interorganizacional relacionada à aptidão de encontrar fontes externas de conhecimento, freqüentemente, encontra-se vinculada a uma anterior ciência conexa ou da capacidade de absorver novo conhecimento. Diversamente da informação que é de mais fácil codificação; há o tácito, fluido e complexo *know-how*. Expressão inglesa usada internacionalmente para nomear experiência, prática, perícia, conhecimento (VILELA, 1995); quase sempre inerente às condições que exigem formação técnica ou científica, conhecimento de elementos práticos de alguma coisa que permite mais eficiência e melhores resultados em uma operação ou processo (SIMÕES, 2002). Organizações que interagem nesse contexto podem ter objetivos múltiplos, alguns ligados a alianças ou parcerias, alguns compartilhados por mais de uma ou por todas, e outros objetivos não compartilhados. DYER E SINGH (2004) examinaram estratégias para criar e gerenciar alianças nesse contexto.

¹ MURDICK, R. G.; MUNSON, J. C. *Sistemas de Información Administrativa*. México: Prentice-Hall Hispano Americana, 1988. 723p.

RIBEIRO (2003) compreendendo o conceito de informação como multifacetado e ambíguo menciona várias definições para informação, contudo com traço comum: a finalidade de redução de incerteza e de ignorância.

A informação, pelo conhecimento que ela pode proporcionar, contemporaneamente é considerada bem de elevada importância. Vários autores no campo administrativo reforçam tal entendimento, como DAVENPORT ET ALII (1992 e 1989), BRANCHEAU E WETHERBE (1987), PORTER E MILLAR (1985), DRUCKER (1993) e, mesmo de forma não tão explícita, mas não menos vigorosa: MINTZBERG, 1975; KOTTER, 1982a, 1982b.

Diversos autores consideram a tomada de decisões essencial ao planejamento e dependente da qualidade das informações, realçando a importância destas. A informação, como neste contexto inserido, chega a ser tida como um dos fatores relacionados à sobrevivência das organizações e de vantagem competitiva, equiparada à mão-de-obra e a matéria prima, ou até superando-as segundo TOFLER (1985) e DRUCKER (1993). Sendo que a relevância apontada cresce com o aumento da complexidade do contexto social e organizacional (FREITAS; KLADIS, 1995).

1.2. Da informação ambiental

O acesso público à informação ambiental recebeu muita atenção desde a última década do século XX, como notou HAKLAY (2002 e 2003).

A Agenda 21 (Brasil, 1997) abordou a questão em diferentes capítulos, e todo o derradeiro Capítulo 40 reservou à matéria, ao qual foi justaposto título a “Informação para a Tomada de Decisões”, embora não se constitua em concerto internacional específico sobre o tema. Este Capítulo 40 já por seu título dá imperiosa e relevante vinculação da informação à tomada de decisão. Diagnostica (40.3.) a falta generalizada de capacidade, em particular nos países em desenvolvimento, e em muitas áreas no plano internacional para a coleta e avaliação de dados, sua transformação em informação útil e sua divulgação. Destaca (40.5.) a importância dos seguintes objetivos:

(a) Conseguir uma coleta e avaliação de dados mais pertinente e eficaz em relação aos custos por meio de melhor identificação dos usuários, tanto no setor público quanto no privado, e de suas necessidades de informação nos planos local, nacional, regional e internacional;

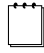
(b) Fortalecer a capacidade local, provincial, nacional e internacional de coleta e utilização de informação multissetorial nos processos de tomada de decisões e reforçar as capacidades de coleta e análise de dados e informações para a tomada de decisões, em particular nos países em desenvolvimento;

(c) Desenvolver ou fortalecer os meios locais, provinciais, nacionais e internacionais de garantir que a planificação do desenvolvimento sustentável em todos os setores se baseie em informação fidedigna, oportuna e utilizável;

(d) Tornar a informação pertinente acessível na forma e no momento em que for requerido para facilitar o seu uso.

(Brasil, 1997)

Propõe, entre outras atividades, de interesse particular para este estudo:

 Quanto ao aperfeiçoamento da coleta e utilização de dados, que:

(c) 40.8. Os países e, quando solicitadas, as organizações internacionais devem realizar inventários de dados ambientais, de recursos e de desenvolvimento, baseados em prioridades nacionais/globais, para o gerenciamento do desenvolvimento sustentável. Devem determinar as deficiências e organizar atividades para saná-las. Dentro dos órgãos e organizações do sistema das Nações Unidas e das organizações internacionais pertinentes, é preciso reforçar as atividades de coleta de dados, entre elas as de Observação da Terra e Observação Meteorológica Mundial, especialmente nas áreas de ar urbano, água doce, recursos terrestres (inclusive florestas e terras de pastagem), desertificação, outros habitats, degradação dos solos, biodiversidade, alto mar e atmosfera superior. Os países e as organizações internacionais devem utilizar novas técnicas de coleta de dados, inclusive sensoriamento remoto, baseado em satélites. Além do fortalecimento das atividades existentes de coleta de dados relativos ao desenvolvimento, é preciso dar atenção especial a áreas tais como fatores demográficos, urbanização, pobreza, saúde e direitos de acesso aos recursos, assim como aos grupos especiais, incluindo mulheres, populações indígenas, jovens, crianças e os deficientes, e suas relações com questões ambientais.

(Brasil, 1997)

 Quanto à produção de informação utilizável na tomada de decisões,

que:

(a) 40.22. Os países e as organizações internacionais devem rever e fortalecer os sistemas e serviços de informação em setores relacionados com o desenvolvimento sustentável nos planos local, provincial, nacional e internacional. Deve-se dar ênfase especial à transformação da informação existente em formas mais úteis para a tomada de decisões e em orientá-la para diferentes grupos de usuários. Devem-se estabelecer ou fortalecer mecanismos para converter as avaliações científicas e sócio-econômicas em informação adequada para o planejamento e a informação pública. Devem-se utilizar formatos eletrônicos e não-eletrônicos.

(Brasil, 1997)

Nas ações prioritárias da Agenda 21 brasileira (Brasil, 2001) incluiu-se a necessidade de investir com vigor na informação para a decisão e na sua disponibilidade geral, inclusive para a sociedade civil. Justificando o citado documento que o processo decisório no Brasil contém “imperfeições, superposições e incongruências resultantes da precariedade das análises, dados e levantamentos necessários para tomar a decisão mais apropriada” (BRASIL, 2001).

1.3. Do objeto de pesquisa

Associada está esta pesquisa ao interesse em investigar o que pode ou deve ser abrangido no universo das informações ambientais referentes ao instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente consistente na garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, como designado na Lei federal brasileira nº 6.938/1981. Interesse incrementado por contato com as pesquisas do orientador e seu grupo, e também os outros grupos do programa de pós-graduação.

A Gestão Ambiental no Brasil tem como um de seus principais referenciais, desde 1981, a Política Nacional do Meio Ambiente estabelecida pela Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, com seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 225 da Constituição Federal. No contexto brasileiro, a Constituição Federal é norma fundamental e superior, estruturadora e organizadora do Estado, com implicações, portanto, em todas as ações do Estado e na interpretação de quaisquer normas.

Dentre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente está o de divulgação de dados e informações ambientais ligando-a a formação de uma consciência pública sobre a qualidade ambiental.

- Dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
(...)

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

(Brasil.2009)

E a formação de uma consciência pública sobre a qualidade ambiental refere-se à Educação Ambiental, que é um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente. Mais precisamente no Art. 2º X da Lei Federal 6.938 de 1981.

. X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

(Brasil.2009)

No entanto, a legislação que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente não foi o bastante específica quanto às atribuições para a consecução destes fins fixados. Quando se trata na Lei correspondente da atuação do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, já houve alguma menção no Art. 8º, posteriormente especificada, mas conseqüentemente restringida para apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, como se pode constatar da reprodução das alterações a seguir:

Art. 8º Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:
(Redação original da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981)

Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria; (Redação original da Lei nº. 6.938, de 31. de agosto de 1981)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis; o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA apreciará os estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios de impacto ambiental, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, nas áreas consideradas Patrimônio Nacional pela Constituição Federal;-(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

(Brasil, 2009)

Por sua vez, o Decreto do Presidente da República nº. 99.274, do dia seis de junho de 1990, ao regulamentar a Política Nacional do Meio Ambiente, fez poucas referências relevantes à matéria

O fez em seu art. 14 ao determinar que a atuação do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama efetivar-se-á mediante articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem. Incumbindo que deve ser observado o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente. Para tanto foi atribuída pelo mesmo decreto à Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente a função de coordenar, mediante o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA, o intercâmbio de informações entre os órgãos integrantes do SISNAMA, conforme nova redação do artigo 11, alterado que foi pelo Decreto nº. 3.942/2001:

Art. 11. Para atender ao suporte técnico e administrativo do CONAMA, a Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente deverá: (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

I - solicitar colaboração, quando necessário, aos órgãos específicos singulares, ao Gabinete e às entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

II - coordenar, por meio do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente-SINIMA, o intercâmbio de informações entre os órgãos integrantes do SISNAMA; e (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

(Brasil.2009)

Dentre seus mecanismos de formulação e aplicação, a Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos do artigo 9º, tem como um de seus instrumentos “a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes”, como consta do inciso XI - incluído pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989 (Brasil, 2009).

Em 16 de abril de 2003, a Lei federal brasileira nº 10.650 dispôs sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. Apesar de esta Lei causar implicações para os organismos dos poderes públicos, isto por si só não significa que a mesma dá cabo de regular todo o instrumento em foco. Instrumento de gestão ambiental este que, como já indicado, foi inserido entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Supõe-se que, ao menos em parte o instrumento em questão foi regulado. Quanto a esta regulação, às suas disposições os organismos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) terão de se adequar para a execução do que por esta se determinou. A partir destas determinações legais, para os órgãos do Sisnama urge a necessidade de aparelhar-se para tornar mais acessíveis informações ambientais sob configuração sistematizada, como a Lei especifica.

1.4. Do problema e hipóteses para pesquisa

Situa-se, portanto, o problema enfocado nas condições de efetividade do instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos do seu artigo 9º: “a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes”, como consta do inciso XI - incluído pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989 (Brasil, 2009). Condições de efetividade especificamente em relação a:

- ⇒ Eficácia das estruturas normativas e políticas existentes para efetivação desse instrumento;
- ⇒ Abrangência do conceito de informação ambiental; o que pode ou deve ser abrangido no universo das informações ambientais referentes ao apontado instrumento, com atenção, sobretudo para que informação a ser produzida esteja e a que não esteja como atribuição do poder público.

Em desenvolvimento deste problema questiona-se a efetividade da garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, a qual obriga ainda o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes. Partindo-se do pressuposto, alicerçado na redação legal e na doutrina predominante, de que o instrumento em estudo pode ser apropriadamente considerado um instrumento de política ambiental,

considerando ser este efetivamente um instrumento concomitante em relação aos demais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, como consignada na Lei federal 6.938/1981.

Partindo do pressuposto indicado constrói-se a hipótese de que consistem em abrangível nas informações ambientais relacionadas ao instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente em estudo exatamente as informações necessárias para a operação dos demais instrumentos consignados na Lei federal 6.938/1981. Hipótese esta a ser verificada, com atenção, sobretudo para que informação a ser produzida esteja e a que não esteja como atribuição do poder público.

Com relação à outra parte do problema exposto cabe considerar da suficiência do atual contexto legislativo para a efetividade do instrumento objeto do estudo proposto, decorrendo a verificação da hipótese de que o instrumento não careceria de mais regramento do enfoque formal, considerando elementos estruturais do ordenamento jurídico e sua gênese. Contudo importando ainda considerar quanto a sua aplicação em relação aos demais instrumentos. Examinar-se-ia então a hipótese de o instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente em foco nem necessitar de regulamento, apto de se executar imediatamente nesta compreensão inicial e formal, posto verificada a possibilidade de auto-aplicação desse instrumento e considerada da necessidade de regulamentação para sua aplicação.

No entanto, por existir a Lei federal brasileira nº 10.650 de 16 de abril de 2003, dentre outras, uma hipótese deve ser examinada: a de que

o alcance do instrumento em estudo não tenha sido exata e efetivamente regulado pela Lei nº 10.650/2003, na perspectiva da abrangência do instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente objeto do estudo proposto ser mais ampla. Verificando-se a hipótese de que o instrumento em foco não foi, para sua inteira aplicação, plenamente regrado pela Lei nº 10.650 de 2003. Por incompleta a regulação do instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente pela Lei nº 10.650/2003, esta também poderia não ter equivalente abrangência em relação aos marcos do princípio da informação, referenciais teóricos aqui adotados.

Um problema para a pesquisa com este objeto consiste na possibilidade de não confirmação das hipóteses apresentadas.

1.5 Dos Objetivos

1.5.1 Objetivo Geral

Investigar o que é abrangível nas informações ambientais relacionadas ao instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente consistente na garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente.

Em desdobramento efetuar o balanço entre o alcance do instrumento em estudo da Política Nacional do Meio Ambiente e o foi efetivamente regulado pela Lei nº 10.650/2003.

1.5.2 Objetivos Específicos

- Responder aos problemas relacionados ao objetivo geral como a seguir indicado:
 - Verificar a possibilidade de não equivalente abrangência do instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, consistente na garantia da prestação de informações

relativas ao Meio Ambiente, em relação à sua regulação pela Lei nº 10.650/2003 e ao princípio da informação, como indicado em outra seção.

- Verificar ainda como este alcance se configura, sobretudo em suas implicações para operação deste instrumento público de gestão ambiental.
- Avaliar, pela perspectiva dos objetivos anteriores, o potencial de efetividade da garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, a qual obriga ainda o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes.

1.6. METODOLOGIA

Como referenciais teóricos este trabalho teve alguns princípios do Direito Constitucional e do Direito Ambiental, particularmente, como já mencionados na parte introdutória, os princípios da informação e da publicidade (MACHADO, 2005). Os princípios são os elementos que predominam no estabelecimento dos sistemas políticos e jurídicos, servem como parâmetros para a interpretação de seu teor conceitual e normativo por identificar desígnios e valores tutelados pelo Estado de Direito.

Esta pesquisa, porque utiliza como referencial teórico tais princípios, move-se com uma abordagem dedutiva. Abordagem que parte desses princípios de natureza geral para verificar sua aplicação aos objetos específicos do instrumento da política nacional do meio ambiente, consistente na garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, e sua regulação no Brasil e dos demais instrumentos da política ambiental vigente.



Para investigar o que é abrangível nas informações ambientais relacionadas ao instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente consistente na garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente será verificada a possibilidade de serem exatamente as informações necessárias para a operação dos demais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, consignada na Lei federal 6.938/1981. Como ínsito nos **Objetivos Específicos**, trabalhou-se com a possibilidade ou não de abrangência equivalente em relação ao instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, em relação ao que até podem ser encontradas

evidências. Ainda considerando, como propõe POPPER (1975), em relação a todas as teorias científicas, que elas têm um caráter totalmente conjectural, isto é, devem ser encaradas como suposições, ou seja, como hipotéticas são conjunturais. Assim como se dá com a conjectura em questão, destinada a ajustar-se tão bem quanto possível ao conjunto de fenômenos de que trata esta pesquisa.

Partiu-se do pressuposto, alicerçado na redação legal e na doutrina predominante, de que o instrumento em estudo pode ser apropriadamente considerado um instrumento de política ambiental, considerando que, dependendo dos resultados que a pesquisa apresente, este pressuposto poderá ser fundamentadamente questionado.

Por se tratar de uma pesquisa que envolve fontes formais das Políticas Nacionais e do Direito não pode dispensar os métodos apropriados de interpretação e integração dessas fontes. Quanto à interpretação coube situar as finalidades para as quais foram criados os instrumentos envolvidos com o objeto de pesquisa; e também, reconhecer o significado dos termos, conforme com os marcos teóricos e contextuais a que estão relacionados, lançando mão inclusive das interpretações gramatical, lógica e histórica. Esta tarefa de interpretação, contudo, não é apenas teleológica, pois não pode ficar restrita aos condicionantes de sua gênese, mas também aos reflexos, transformações e conformações no contexto alvo de sua aplicação.

A pesquisa proposta com foco nos elementos de gestão ambiental, contudo inserida em uma visão interdisciplinar proporcionada pela própria

configuração do programa e a formação do pesquisador. Particularmente relaciona-se com o conjunto de trabalhos acumulados a respeito da Política Ambiental no Brasil e seus instrumentos neste contexto acadêmico.

Utilizadas como base teórica obras referentes de autores brasileiros e estrangeiros, principalmente aqueles relacionados com a temática a ser desenvolvida.

Para avaliar a efetividade da garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, a que está obrigado o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes, foi realizado o estudo de sua hipotética aplicação nos termos vigentes relativamente ao conjunto dos demais instrumentos de política ambiental brasileira de abrangência nacional. Entretanto, buscou verificar a possibilidade de não confirmação da hipótese de que o instrumento em foco não carece de mais regramento para sua aplicação em relação aos demais instrumentos.

Proposto estudo de caso relacionado à Política Nacional do Meio Ambiente, consignada na Lei federal 6.938/1981, com atenção, sobretudo para que informação a ser produzida esteja e a que não esteja como atribuição do poder público. Partindo-se do pressuposto de ser este efetivamente um instrumento concomitante em relação aos demais. Utilizando-se como referência a escala inicialmente proposta por ARNSTEIN (1969), considerando os trabalhos a partir desta empreendidos por outros autores.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 O princípio da informação e o objeto da pesquisa

Entre os trabalhos acadêmicos recentes no Brasil, voltados para o âmbito do objeto desta pesquisa, destaca-se, para o âmbito internacional inclusive, o de MACHADO (2006) que tratou da coleta da informação, sua conservação e sua transmissão. O trabalho citado de MACHADO (2006), embora não tendo o foco específico desta pesquisa, é sem qualquer incerteza uma referência na matéria.

Em outro trabalho para fins de titulação acadêmica, apontou BARROS (2004), a divergência de interesses entre geradores e usuários da informação, como obstáculo ao seu acesso. BARROS (2004) como limitação semelhante também indica a insuficiência de sistematização e de melhor estruturação de sistemas de informações existentes por se comporem de forma dispersa, sem interligação com outras bases que deveriam estar conexas. Os entes da federação brasileira em particular instalam seus sistemas de informação, sendo raro ter preocupação em formar uma rede compartilhada. E também que é perceptível nas programações estatais que governantes e governados não reconhecem a valor da informação, necessária a decisão, como embasamento para o desenvolvimento,

mormente nos países subdesenvolvidos em vias de desenvolvimento (BARROS, 2004).

Acentuando-se aqui quanto à informação ambiental, que demanda dinâmica multidisciplinar, a carência típica da transversalidade de temas na administração pública no nosso contexto.

Segundo SOUZA (2000) a gestão ambiental pressupõe ação planejadora, esta consistente de um conjunto de metodologias com o desígnio de apreender e sistematizar informações para racionalizar processos de decisão, de forma a induzir mudanças na dinâmica de sistemas ambientais. Para isto, conflitos de valores e interesses entre os segmentos da sociedade implicados são incorporados, assim como as decorrências das alternativas adotadas devem ser objeto de avaliação na perspectiva de objetivos propostos. Depreendendo-se do estudo do citado trabalho que sem informação não há gestão.

ROSS E ROWAN-ROBINSON (1997) enfocaram em um aspecto do uso e produção de informação ambiental pelas empresas. Em trabalho que apresenta o acesso a essa informação como uma componente importante da estratégia governamental para promover responsabilidade compartilhada pelo ambiente. Os autores tiveram o objetivo de avaliar a regulamentação pública e privada e auto-regulamentação quanto a proverem incentivos para empresas usarem e produzirem informação ambiental (ROSS; ROWAN-ROBINSON, 1997).

ARNSTEIN (1969), entretanto, focou outros aspectos do fluxo de informações entre a estrutura governamental ou prestadores de serviços

transferidos. Muito freqüentemente na esfera pública a ênfase é colocada em uma só orientação de fluxo de informação - de funcionários para cidadãos - sem ser provido de canais de retro alimentação e nenhuma possibilidade para negociação. Sob estas condições, as pessoas têm pouca oportunidade para influenciar o programa supostamente projetado para o benefício delas. As ferramentas mais freqüentes usadas para tal comunicação de uma só orientação de fluxo são as mídias de notícias, folhetos, cartazes, e as respostas a investigações. Também reuniões podem ser se transformadas em veículos para comunicação de uma só orientação de fluxo pelo simples dispositivo de prover informação superficial, desencorajar perguntas, intimidar rotulando como futilidade, com jargão ou prestígio pessoal ou ainda dar respostas irrelevantes (ARNSTEIN, 1969), podendo ser adicionadas condutas dirigidas para desqualificação do interlocutor. Estabeleceu ARNSTEIN (1969) uma escala para verificação qualitativa do fluxo de informações entre a estrutura governamental ou prestadores de serviços transferidos em relação à participação social.

Baseado na citada obra de ARNSTEIN (1969), WEIDEMANN E FEMERS² (1993 apud TANG; WATERS, 2005) apresentaram a decomposição da participação pública em seis níveis diferentes:

- Direito para o público saber;
- Informar o público;

² Weidemann, I., Femers, S., 1993. "Public Participation in Waste Management Decision Making: Analysis and Management of Conflicts. *Journal of Hazardous Materials* , 33, 355-368.

- Direito para o público objetar;
- Participação do público, definindo interesses, atores e determinando programa de trabalho;
- Participação pública avaliando riscos e recomendando soluções; e;
- Participação pública em decisão conclusiva.

De acordo com a descrição de WEIDEMANN E FEMERS³ (1993 apud TANG ; WATERS, 2005), a participação pública aumenta com o nível de acesso a informação, como também com o grau para o qual os cidadãos têm direitos no produzir a decisão.

Contexto no qual MACNAGHTEN (2005), apresentando questionamentos a respeito, delineou resultados de uma pesquisa no Reino Unido que fez uma avaliação das reações de grupos a retórica associada à expectativa de que o público responderá na medida do quanto melhor informado for. Concomitantemente FURNIVAL, OKI E COSTA (2005) apresentam estudo brasileiro com questionamentos na mesma direção, que alvejam alguns pressupostos do trabalho ora proposto.

RIBEIRO (2003) lembra que a garantia desse direito de acesso também se traduz no fornecimento de meios efetivos para disponibilizar a informação, que somados à capacidade individual e coletiva de usá-los

³ Weidemann, I., Femers, S., 1993. "Public Participation in Waste Management Decision Making: Analysis and Management of Conflicts. Journal of Hazardous Materials , 33, 355-368.

constituiria o que GONZÁLES DE GOMES (1994⁴ apud RIBEIRO, 2003) denomina cidadania informacional. O direito à informação correlato com a cidadania informacional parte do constatar que apenas a liberdade da e de informação não tornam garantido como acessíveis as informações, quão sinteticamente considerou RIBEIRO (2003).

Desde a CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO em 1992, houve diversas iniciativas para abrir o acesso a informações ambientais para todos os atores que se envolvem nos processos de tomada de decisão (HAKLAY, 2003). A Agenda 21, com aprovação nessa Conferência, indica, no capítulo 40, o efetivar de programas para, em matéria de dados, a minoração das desigualdades e o avançar na disponibilidade da informação, evocando, ainda, a generalizada deficiência no poder transformar dados em informação útil.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA ou UNEP) constituiu na rede mundial de computadores (World Wide Web) sua Rede de Intercâmbio Ambiental Global, também chamada de INFOTERRA.

Na Conferência de Cúpula sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Santa Cruz de la Sierra em 1996, os Chefes de Estado e de Governo das Américas encarregaram a Organização dos Estados Americanos da formulação de uma estratégia interamericana de promoção da participação pública no processo decisório para o desenvolvimento sustentável. Na mesma oportunidade foi salientada a relevância dos mecanismos jurídicos e institucionais, do acesso à informação, dos

⁴ GONZÁLES DE GOMES, M. N. Além do Estado e do Mercado: a busca de novos parâmetros de institucionalização da informação. Revista do Serviço Público. vol. 18, n.3, p.143-151, set-dez 1994

programas de capacitação e dos processos de consulta para assegurar o envolvimento da sociedade civil. A partir disto adotou o Conselho Executivo Permanente da Comissão Interamericana para o Desenvolvimento Integral, com o apoio do Fundo para o Meio Ambiente Mundial (FMAM), do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), da Agência para o Desenvolvimento Internacional dos Estados Unidos (USAID) e da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em 14 de dezembro de 1999, o documento CEPCIDI/doc.350/99, como Estratégia Interamericana de Promoção da Participação Pública no Processo Decisório para o Desenvolvimento Sustentável (ISP), o qual contém os documentos “Marco Político” e “Recomendações para Ação” (BRASIL, MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2009).

Tomado, então, como marco teórico do teor do princípio da informação, o incluído no artigo 10 da Declaração do Rio em 1992. Este dispositivo de documento internacional posiciona que cada indivíduo deve ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de quais disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosos em suas comunidades, e também a oportunidade de participar em processos decisórios. Este marco teórico implica que os Estados precisam promover e estimular a conscientização da população por meio da vasta divulgação de informações, como MARTÍN-MATEO (1991) e COSTA NETO (2003) apontaram. Tal princípio de outra forma já constava da Declaração de Estocolmo (1972), como menciona SILVA (2002). Este princípio foi Acolhido pela Convenção de Aarhus (1998) sobre

democratização no ordenamento jurídico e o direito de acesso à informação ambiental, esta objeto de estudo por MACHADO (2004), o qual referencia todo um conjunto de atos jurídicos nacionais, estrangeiros e internacionais.

O princípio da informação, incluído no artigo 10 da DECLARAÇÃO DO RIO, elaborada na CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, de 1992, foi na Europa acolhido pela Convenção sobre o Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matérias Ambientais em 1998 (COMUNIDADES EUROPEIAS, 2009). A Convenção de Aarhus resultou de dois anos de trabalho e começou a ser criada na Conferência Europeia para o Ambiente em Sofia, Bulgária, em Outubro de 1995. Naquela oportunidade Ministros declararam acreditar ser essencial que de acordo com o princípio 10 da Declaração do Rio em 1992, os Estados deveriam dar oportunidade de participação pública em todos os níveis dos processos de tomada de decisão em matéria ambiental. Além de evocar que em todos os países na região fossem assegurados estrutura legal e mecanismos efetivos e apropriados para garantir ao público acesso à informação ambiental, facilitando e encorajando a participação pública, entre outros modos por procedimentos de avaliação de impactos ambientais, e provendo o público com acesso efetivo a remédios judiciais e administrativos para danos ambientais (BRADY, 1998).

A Convenção assinada em Aarhus, Dinamarca em 25 de Junho de 1998 e entrando em vigor a 30 de Outubro de 2001, em matéria de

informação, participação e acesso aos expedientes administrativos e judiciais, tenta alterar o sistema institucional vinculado ao ambiente. Esta convenção dispõe sobre direitos e obrigações dos governos no que se refere ao acesso da sociedade civil a informações acerca do ambiente, o difundir ao público geral e condições para coletar os dados (COMUNIDADES EUROPÉIAS, 2009).

Embora a Convenção de Aarhus ainda esteja aberta para aderir qualquer país membro das Nações Unidas (Artigo 19, 3), o Brasil não aderiu àquela Convenção, contudo a mesma influenciou na Lei federal brasileira de 2003 sobre a informação ambiental (MACHADO, 2006).

A Convenção de Aarhus sobre acesso à informação, a participação do público no processo de tomada de decisões e o acesso à justiça no domínio do ambiente, aprovada em 1998, estabelece no artigo 1 que cada Parte da Convenção garantirá a concessão dos direitos de acesso à informação, à participação do público no processo de tomada de decisões e à justiça no domínio do ambiente (COMUNIDADES EUROPÉIAS, 2009).

A Convenção assinada por 40 países, por ocasião da 4ª Conferência Ministerial da série Meio Ambiente para a Europa, Dinamarca (1998), assim como, em seu artigo 10, a Diretiva do Conselho da União Europeia (nº 4/CCE, de 28/01/2003), indicam uma abrangência para as informações ambientais que disciplina (COMUNIDADES EUROPÉIAS, 2009).

Informação ambiental é definida na Convenção (Artigo 2º) como qualquer informação em forma escrita, visual, audível, eletrônica ou em outro material qualquer, sobre:

(a) o estado dos elementos do meio ambiente, tais como ar e atmosfera, água, solo, terra, paisagem e sítios naturais, diversidade biológica e seus componentes, incluindo organismos geneticamente modificados e a interação entre esses elementos;

(b) fatores, tais como: substâncias, energia, ruído e radiação, atividades ou medidas, incluindo medidas administrativas, acordos em matéria de ambiente, políticas, legislação, planos e programas, bem como análises custo-benefício e outras análises econômicas e pressupostos utilizados no processo de tomada de decisões em matéria ambiental, que afetem ou que sejam susceptíveis de afetar os elementos do ambiente referidos na alínea a;

c) o estado da saúde humana e da segurança, as condições de vida dos indivíduos, os locais de interesse cultural e as estruturas construídas, na medida em que estes elementos sejam ou possam ser afetados pelo estado dos elementos do ambiente ou, por

meio desses elementos, pelos fatores, atividades ou medidas referidas na alínea b (COMUNIDADES EUROPÉIAS, 2009).

O artigo 2º, alínea a, da Diretiva 90/313/CEE, de 07/06/1990

dispunha:

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) 'Informação relativa ao ambiente', qualquer informação disponível sob forma escrita, visual, oral ou de base de dados relativa ao estado das águas, do ar, do solo, da fauna, da flora, dos terrenos e dos espaços naturais, às actividades (incluindo as que provocam perturbações, tais como os ruídos) ou medidas que os afectem ou possam afectar negativamente e às actividades ou medidas destinadas a protegê-los, incluindo medidas administrativas e programas de gestão ambiental.

(COMUNIDADES EUROPÉIAS, 2009)

Carece notar como o legislador comunitário produz noção de «informação relativa ao ambiente», no artigo 2º, alínea a, da Diretiva 90/313, com significado lato e que não definida de modo capaz de exclusão de qualquer das atividades que cumpre a autoridade pública no âmbito de aplicação da referida diretiva⁵. A Diretiva 2003/4/CE, de 28 de Janeiro de 2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente, a qual revoga a Diretiva 90/313, vem a conter significação da noção de informação sobre o

⁵ Como se faz referência na decisão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, Luxemburgo, Acórdão de 12-06-2003 Proc. N.º C-316/01, n.ºs 19 e 20

ambiente que é mais ampla e mais pormenorizada do que a que o formato na Diretiva 90/313 (COMUNIDADES EUROPEIAS, 2009).

No direito brasileiro em específico não se encontrou definição equivalente àquelas dos citados documentos europeus, dessimetria evidente ao cotejo com o texto da Lei federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

A Convenção de Aarhus estabelece em seu art. 5º que cada Parte garantirá:

- a) a posse e a atualização, pelas autoridades públicas, da informação ambiental relevante para o exercício das suas funções;
- b) o estabelecimento de sistemas obrigatórios que proporcionem um fluxo adequado de informações destinadas às autoridades públicas sobre as atividades propostas e em curso que possam afetar significativamente o ambiente;
- c) a divulgação imediata de todas as informações na posse das autoridades públicas que possam permitir ao público tomar medidas para prevenir ou atenuar danos decorrentes de uma eventual ameaça iminente para a saúde humana ou para o ambiente provocado pela atividade do homem ou devido a causas naturais. (COMUNIDADES EUROPEIAS, 2009)

A Convenção de Aarhus constitui ainda em seu art. 5º que cada Parte, entre outros compromissos, deve adotar as medidas necessárias para a criação progressiva de um sistema nacional de inventários ou registros da

poluição numa base de dados estruturada, informatizada e acessível ao público, compilada com base em relatórios harmonizados; e tendo em conta, se necessário, os processos internacionais (COMUNIDADES EUROPEIAS, 2009).

Como exemplo de aplicação desse direito pode ser considerado o caso a seguir relatado, constante em COMUNIDADES EUROPEIAS (2009).

Um cidadão francês, Pierre Azelvandre, esperava saber onde estava sendo plantado milho transgênico na sua localidade, Sausheim (na Alta Alsácia). Este francês requereu, por escrito em 21 de Abril de 2004, ao presidente da Câmara de Sausheim que lhe comunicasse a localização da parcela já plantada e de porvindouras lavouras transgênicas, lhe transmitindo o aviso ao público, a ficha de implantação, que permitisse localizar a parcela plantada, e o ofício do governo civil que acompanhou esses documentos. Requereu também as fichas de informação referentes a quaisquer novas liberações efetuadas em 2004. Não conseguiu resposta das autoridades da localidade. Em carta de 1 de Junho de 2004, sem resposta ao seu requerimento, dirigiu-se à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, a qual apresentou um requerimento de transmissão dos documentos referidos no seu escrito de 21 de Abril de 2004. Em 24 de Junho de 2004, essa comissão de acesso aos documentos administrativos deu parecer favorável à transmissão do aviso ao público e da primeira página do ofício de acompanhamento do governo civil. Em contrapartida, se pronunciou contra a revelação da localização das explorações, contra a transmissão da ficha de implantação parcelar e do

mapa de localização das liberações. A referida comissão considerou ainda inadmissível o requerimento de transmissão das fichas de informação relativas a quaisquer outras liberações. A comissão se pronuncia alegando para recusar dar-lhe a informação com o fundamento de que essa transmissão lesaria o segredo da vida privada e a segurança das lavouras e dos titulares das explorações em causa. Azelvandre não se conformou em recurso aos tribunais franceses e, no seguimento, o Conseil d'État solicita a interferência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Este tribunal deliberou que em caso algum poderá manter-se sigiloso o conhecimento concernente à localização dos campos de ensaio, mesmo que sigilado possam manter-se os elementos capazes de prejudicar uma posição concorrencial. De isso afirmar o Tribunal europeu que o interessado pode exigir toda informação transmitida no domínio do processo de licença referente à liberação dos OGM. O Tribunal invocou o corpus legislativo europeu para rejeitar a argüição das autoridades da localidade de Sausheim. A Diretiva 2001/18/CE, de 12 de Março de 2001, estabelece que os dados atinentes à avaliação dos riscos ambientais não se mantenham sigilosos. Por outro lado, a Diretiva 2003/4/CE, de 28 de Janeiro de 2003 a propósito de acesso do público às informações sobre ambiente, prevê que Estado membro não pode invocar qualquer disposição excepcional das diretivas referente à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente para recusar o acesso a informações que devem ser do domínio público. Uma reserva relativa à proteção da ordem pública ou outros interesses protegidos por lei não é oponível à

comunicação das informações referidas na diretiva, afirma o tribunal. O receio de dificuldades internas não pode justificar a não aplicação correta do direito comunitário por um Estado-Membro conclui o Tribunal de Justiça das Comunidades Européias. Para responder, após quase cinco anos, dando-lhe razão: os Estados membros têm a obrigação de informar o público sobre a localização dos ensaios transgênicos por causa dos impactos no ambiente. Impende notar o artigo 25º, n.º 4, da Diretiva 2001/18, porque dispõe como certo número de informações concernente a autorizada liberação no ambiente de OGM não poder ser confidenciais, e se inclui num conjunto de preceitos referente aos diversos procedimentos aplicáveis a essas liberações de OGM. Aquelas regras se inspiram em objetivos dessa diretiva, como explicitados nos seus considerandos quinto, sexto, oitavo e décimo, a saber: a proteção da saúde humana, os princípios das medidas preventivas e da precaução e a transparência das medidas de preparação e implementação das referidas liberações. Quanto ao último dos citados objetivos, vale salientar como o regime de transparência estabelecido pela diretiva em referência se refletiu, sobretudo, nos seus artigos 9º, 25, n.º 4, e 31, n.º 3. Com aquelas disposições, o legislador comunitário pretendeu constituir não apenas mecanismos de consulta do público em geral quanto a uma liberação autorizada de OGM, entretanto, além disso, direito de acesso do público às informações concernentes a aquelas operações, assim como a criação de registros públicos nos quais poder visualizar e informar a localização de cada liberação de OGM (COMUNIDADES EUROPÉIAS, 2009).

Cabe verificar os vínculos da matéria com questões que se relacionam com as informações objeto da pesquisa:

⌘ Publicidade de seu acesso

⌘ Precisão

⌘ Privacidade e Segurança

⌘ Propriedade

2.1.2 O princípio da informação e Publicidade de seu acesso

Publicity is justly commended as a remedy for social and industrial diseases.

Sunlight is said to be the best of disinfectants


LOUIS DEMBITZ BRANDEIS (1856 -1941)

A democracia é o império da visibilidade e da transparência, de tal modo como distingue BOBBIO (2002), a democracia excetua o poder oculto, o que oculta ou o que se oculta.

O "Estado democrático de ambiente" para CANOTILHO (1994) é "um Estado aberto", no qual "cidadãos têm o direito de obter dos poderes públicos informações sobre o estado do ambiente". O segredo também na matéria de ambiente vai se mostrar como "ameaça ao Estado democrático do ambiente" (CANOTILHO, 1994). De tal modo que aquele jurista (CANOTILHO,

1994) apontava a Lei portuguesa de Bases do Ambiente (LBA - Lei nº 11 de 7 de Abril de 1987) fazendo referência ao princípio da participação (artigo 3º) e no artigo 4º inserindo dois preceitos (artigo 4º, i e l) dirigidos nitidamente a informação ambiental; e que na mesma dimensão informativa é necessário lembrar como o dever de informação consiste presentemente em direito positivo comunitário. A Diretiva 90/313/CEE, de 07/06/1990, então citada, teve por objetivo garantir a qualquer pessoa, individual ou coletiva, em toda a Comunidade, a livre de acesso à informação disponível sob forma escrita, visual e sonora ou contida em bases de dados das autoridades públicas, relativa:

 Ao estado do ambiente,

 Às atividades ou medidas que causem danos ao ambiente ou sejam susceptíveis de causá-los, bem como as que visem a sua defesa.

Objetivo assim entendido, como procede de seu sexto considerando (COMUNIDADES EUROPÉIAS, 2009).

Deve observar-se que a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revogou a Diretiva 90/313, no entanto, apenas substituiu a Diretiva 90/313 com efeitos a partir de 14 de Fevereiro de 2005 (COMUNIDADES EUROPÉIAS, 2009).

SAROKIN E SCHULKIN (1991) sustentam que até a década de 1980 foi expandida significativamente a prática da democracia nos Estados Unidos da América por meio de garantias de acesso público a informação

governamental. Durante a história estadunidense a informação foi reconhecida como importante componente da democracia, mas somente posteriormente veio a ser modelada como instrumento de política pública no FREEDOM OF INFORMATION ACT e outras leis ambientais (SAROKIN; SCHULKIN, 1991).

GOULDSON (2004) associou a disposição de acesso público à informação ao emergir de novas formas de compromisso entre organismos reguladores, empresas e outros grupos de atores envolvidos.

MACHADO (2006) examinou a evolução do direito à informação ambiental em vários países, e em particular no Brasil, e na edificação de um Direito Internacional Ambiental, podendo constatar que era disponibilizada a informação, em muitos tratados, exclusivamente para e entre governos, nada exposto para o público. Essa forma de conduta passa por uma alteração gradativa, para uma abertura contínua das informações ambientais.

Para BULIK (1990⁶ apud RIBEIRO, 2003) o direito à informação é constituído por:

- 1- Liberdade de buscar, receber, comunicar, publicar e difundir fatos e idéias;
- 2- Liberdade de acesso às fontes de informação;
- 3- Dever dos poderes públicos de comunicar amplamente todas as informações de que dispõem e de não exercer nenhuma censura

⁶ BULIK, L. Doutrinas da informação no mundo de hoje. São Paulo: Loyola, 1990

- direta e indireta;
- 4- Direito do jornalista de guardar sigilo com respeito à fonte dos dados recebidos com caráter de ou envolvendo confidência;
 - 5- Garantia de acesso aos *mass media* para as organizações que representam as diversas correntes de opinião;
 - 6- O amplo direito de resposta;
 - 7- Proteção contra monopólios e outras concentrações;
 - 8- Apoio ao exercício do direito à informação pelas coletividades;
 - 9- Concessão de um auxílio particular a publicações opinativa (ajuda de maneira a não possibilitar pressão política);
 - 10-Desenvolvimento em processos educacionais do estudo crítico dos meios de comunicação social
 - 11-Franca circulação de publicações informativa e opinativa nos estabelecimentos educacionais, militares e prisionais. (BULIK,1990⁷ apud RIBEIRO, 2003)

Além dos aspectos relacionados anteriormente já abordados, é necessário que se venha a cuidar do acesso à informação e equipamentos

⁷ BULIK, L. Doutrinas da informação no mundo de hoje. São Paulo: Loyola, 1990

que sejam meio para tanto. Incluem-se aqui questões relativas ao pagamento de taxas e mesmo a proibição total ao acesso. Não se deve olvidar ainda, acerca de outros aspectos:

- ☒ Determinações quanto aos sujeitos que tem direito a acessar informações,
- ☒ Da questão da acessibilidade aos equipamentos para pessoas portadoras e de deficiências e outras limitações, como é o caso da chamada exclusão digital.

Todavia, no percurso da denominada globalização ao propor-se, entre mais, à intensificação do comércio internacional, se buscou enfraquecer controles nacionais, inclusive em licenciamentos ambientais, especialmente, por não informação concernente à sanidade de produtos (MACHADO, 2006).

WAGNER (2004), porém, como um dos mais significativos problemas que enfrenta o Direito Ambiental, destacou a escassez de informações científicas disponíveis acerca do impacto de atividades industrial sobre a saúde pública e o ambiente.

VALENTE (2002⁸ apud RIBEIRO 2003) entendeu a transparência como resultante da submissão da conduta governamental ao princípio da publicidade. Sendo a graduação da transparência relacionada por RIBEIRO (2003) à garantia de acesso à informação governamental.

O princípio da publicidade, o qual deve orientar todas as ações da

⁸ VALENTE, A.P.M.A. Acesso à informação governamental: estudo exploratório do papel do SIAFI na publicidade da execução do Orçamento Geral da União. (Mestrado em Ciência da Informação) Escola de Ciência da Informação da Universidade Federal de Minas Gerais, 2002.

administração pública, direta ou indireta, como já acolhido no artigo 37 da Constituição Federal, também é tradicionalmente reconhecido em trabalhos de Direito Administrativo, como os de COELHO (2002) e BANDEIRA DE MELLO (2002).

A Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ao tratar da cooperação internacional para a preservação ambiental, no artigo 77, estabelece que, resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que for concernente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I - produção de prova;
- II - exame de objetos e lugares;
- III - informações sobre pessoas e coisas;

(BRASIL, 2009)

A Lei nº 9.605, de 1998, no art. 78, estabelece também que, para a consecução dos fins visados naquela Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países (BRASIL, 2009).

2.1.3 O princípio da informação e a Privacidade

Privacidade, termo calcado no inglês *privacy*, de empréstimo relativamente recente no idioma português (talvez década de 1970), segundo HOUAISS (2002); diz respeito à condição de privado, do que apenas ao indivíduo (AULETE ; VALENTE, 2009), ou a sua intimidade no entender de FERREIRA (1999).

O direito à privacidade é o direito de ficar isento de ingerências carentes de razoabilidade.

KAYSER (1990), ao analisar o direito ao acesso, de comunicação e de retificação de informações em bancos de dados constantes, por meio da Lei de 6 de janeiro de 1978 (art. 34-40) garantido na França, ressalta como objeto de proteção o respeito do direito ao segredo da vida privada.

Constitucionalmente está protegida no Brasil a privacidade, conforme o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, que considera invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Está entre as exceções ao princípio da publicidade dos atos e informações administrativas que, a par do sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art.5º, XXXIII), se erigem como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art.5º, X) (BRASIL, 2009). A vista dos predominantes entendimentos já citados decorre asseverar que, em regime democrático, estas ressalvas em contorno mais restrito devem ser interpretadas. Ou seja, existem vários instrumentos jurídicos tendentes ao amparo dos direitos de privacidade encerrados com anteparo em legislação infraconstitucional e

constitucional, entretanto, não tem como preponderar em relação à preocupação com a salvaguarda do bem-estar humano e da defesa do meio ambiente – por estes também estarem entre os direitos fundamentais constitucionais (MACHADO, 2006).

O ordenamento que sustenta o direito de acesso também expressamente resguarda a privacidade e o segredo, como, no Brasil, dispuseram a Lei federal 8.159⁹, de oito de janeiro de 1991, e o Decreto federal nº 4.553¹⁰, de 27 de dezembro de 2002¹¹ (BRASIL, 2009). Assim como a Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, que no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem (Art. 46) (BRASIL, 2009). E também quanto ao sigilo bancário (Lei Complementar nº 105/01) ou nos casos específicos do segredo de justiça (art.155 do Código de Processo Civil). Como já visto, estas exceções devem ser interpretadas mais restritivamente (BRASIL, 2009).

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (Acórdão de 26-06-2003 Proc. N.º C-233/00, Luxemburgo) já expressou entendimento que, como exceções ao princípio da comunicação de informações em matéria de ambiente que constitui a finalidade da Diretiva 90/313, os

⁹ Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências

¹⁰ Sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

¹¹ publicado no D.O.U. de 30.12.2002

motivos, os quais ora se faz referência, de indeferimento ao acesso às informações relacionadas com o ambiente a qualquer pessoa, devem ser interpretados em sentido estrito (COMUNIDADES EUROPÉIAS, 2009). Daqui a decorrência de, sem prejuízo dos termos do artigo 3º da Diretiva 90/313/CEE, Estados-Membros podem indeferir tal pedido de informações sempre que esteja em causa:

- a confidencialidade das diligências das autoridades públicas, das relações internacionais e da defesa nacional,
- a segurança pública,
- matérias que estejam ou que tenham estado em julgamento ou em fase de instrução (incluindo processos disciplinares) ou de investigação preliminar,
- a confidencialidade comercial ou industrial, incluindo a propriedade intelectual,
- a confidencialidade de dados e/ou registos pessoais,
- material fornecido por terceiros, sem que estes se encontrem juridicamente obrigados a fazê-lo,
- material relativo ao ambiente cuja divulgação possa causar danos ao ambiente. (COMUNIDADES EUROPÉIAS, 2009).

As decisões do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias encontradas, neste foco, como do Acórdão de 09-09-1999 Proc. N.º C-217/97, Luxemburgo consta, são no entendimento de que, sempre que for possível apartar a informação sobre questões relacionadas com os interesses acima referidos, as informações na posse de autoridades

públicas serão objeto de uma comunicação parcial (COMUNIDADES EUROPEIAS, 2009). Nos termos deste julgamento (29.), a Comissão sustentou que a República Federal da Alemanha não transpôs o artigo 3º, n.º 2, segundo parágrafo, da diretiva citada, uma vez que a norma alemã não contém qualquer disposição que execute a obrigação de comunicação parcial de informações quando é possível retirar as menções que podem justificar uma recusa de comunicação pelos Estados-Membros. No entender da Comissão, aos particulares a diretiva atribuía direitos e somente uma disposição expressa nesse sentido, na lei de transposição da diretiva, pode garantir a força obrigatória, a precisão e a clareza exigidas para dar cumprimento à exigência de segurança jurídica. Embora o artigo 3º, n.º 2, da diretiva entregava aos Estados-Membros a faculdade de indeferir um pedido de informação em casos taxativamente limitados, o segundo parágrafo desta disposição impõe-lhes, porém, a obrigação de comunicar as informações das quais seja possível retirar as menções capaz de se afetar pela confidencialidade ou pelo segredo. Consequentemente, esta última disposição impõe aos Estados-Membros uma obrigação precisa e diretamente regula a situação jurídica dos particulares, os quais beneficiam, assim, do direito de obter comunicação das informações nas condições previstas no artigo 3º, n.º 2, segundo parágrafo, da diretiva. Na Alemanha, assim como reconheceu no processo o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a obrigação de comunicação parcial de informações sobre o ambiente não se achava garantida de forma suficientemente clara e precisa para assegurar a segurança jurídica e dar

a plenitude dos seus direitos às pessoas que apresentassem um pedido de informações a possibilidade de conhecerem. O Tribunal de Justiça (Sexta Secção, Acórdão de 09-09-1999 Proc. N.º C-217/97, Luxemburgo), enfim decidiu pelos fundamentos já expostos, que a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 3º, n.º 2, primeiro parágrafo, terceiro travessão, e segundo parágrafo, e 5º da Diretiva 90/313 (COMUNIDADES EUROPÉIAS, 2009).

2.1.4 O princípio da informação e a Propriedade

Há evidente tensão entre os interesses patrimoniais coletivos ou indeterminados e os interesses patrimoniais particulares, a qual tem reflexos nas questões relativas à informação ambiental.

O direito de propriedade é o de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem injustamente a possua ou detenha, segundo o Código Civil brasileiro (BRASIL, 2009).

Algumas restrições de acesso à informação ambiental vão ser justificadas em relação a questões de interesses patrimoniais particulares. Regulamentou o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, a Lei federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política

Nacional do Meio Ambiente, entre outras providências. Comporta este decreto federal restrições desta ordem, ao estabelecer que (Art. 16) os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar a concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada. Pelo respectivo decreto o Conama poderá solicitar informações e pareceres dos Órgãos Seccionais e Locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Poderão ser requeridos também, por pessoa física ou jurídica que comprove legítimo interesse, aos Órgãos Executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente, os resultados das análises técnicas de que disponham (BRASIL, 2009).

O direito de propriedade intelectual, relativo à propriedade intangível criada, do mesmo modo, abrange o direito de titularidade, inclusive a autoral, acerca da criação intelectual em idéias, símbolos, atividades ou produtos relacionados a processos industriais ou comerciais. Existem vários instrumentos jurídicos tendentes ao amparo dos direitos de propriedade intelectual, como know-how, indicações de procedência, sigilo de negócio, parâmetros para a concorrência, marcas, patentes de invenção e de modelo, copyright, licenciamento etc.

Cabe, ao mesmo tempo, considerar que a Constituição Federal, no art. 216, estabelece como constituintes do patrimônio cultural brasileiro os bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes

grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as criações científicas, artísticas e tecnológicas. E no seu § 1º incumbe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. E no seu § 2º incumbe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (BRASIL, 2009).

No contexto do Direito Ambiental brasileiro, veio dispor o Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente (Capítulo I, Seção III), entre outras providencias, estabelecendo na Subseção IV, das infrações contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural, a propósito de sanções administrativas:

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

(BRASIL, 2009)

Estabelece a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico. Esta Lei federal situa entre seus princípios

fundamentais (Capítulo I - Art. 1º, Art. 2º.), nos quais os serviços públicos de saneamento básico serão prestados, o controle social e a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados. Para os efeitos desta Lei, considera-se (Art. 3º IV) controle social o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico. Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico que suas normas deverão prever mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços (Art. 11. § 2º V). Os contratos nas hipóteses deste artigo 11 (§ 3º) não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais (Art. 25). Incluem-se entre os dados e informações, a que se refere o caput deste artigo 25, aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos (§ 1º). Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação

ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto (Art. 26). A publicidade a que se refere o caput deste artigo 26 deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores – internet (§ 1º). Excluem-se do disposto no caput deste artigo 26 os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão (§ 2º). É assegurado (Art. 27.) aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
- IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços; (BRASIL, 2009).

O exemplificado indica, assim como analogamente alhures exposto, que, existem vários instrumentos jurídicos ao amparo dos direitos de propriedade encerrados com anteparo em legislação infraconstitucional e constitucional, entretanto, não tem como preponderar em relação à preocupação com a salvaguarda do bem-estar humano e da defesa do

meio ambiente – por estes também estarem entre os direitos fundamentais constitucionais (MACHADO, 2006).

Notadamente, obstáculos às atividades públicas de gestão ambiental, mesmo que baseados nos direitos reais, inclusive quanto à coleta de dados, foram reprimidos pela legislação ambiental brasileira, ver *exempli gratia*, o disposto pelo Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente (Capítulo I, Seção III):

Art. 77. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 78. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

2.1.5 O princípio da informação e a precisão, autenticidade e fidelidade.

Guardando vínculos também com a questão da precisão, há a que se relaciona mais de perto com fidelidade e autenticidade de informações coletadas e processadas.

O direito à verdade ao mesmo tempo emana com o direito à informação, seja de ter acesso à informação, seja de ser informado, especialmente em relação ao Poder Público. Compreende, inclusive, como

é a responsabilidade por serem esses dados legítimos e corretos e as garantias de processamento, transmissão e apresentação de forma válida.

REST (1993) enfocou o desenvolvimento de instrumentos de informação e cooperação, controle e restauração judicial, e regimes de responsabilidade no contexto do Direito Ambiental Internacional.

No contexto do Direito Ambiental nacional brasileiro, a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, publicada no DOU de 13.2.98 e retificada em 17.2.98, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o legislador, ao tratar dos crimes contra a Administração Ambiental, assim tipifica:

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

(...)

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

(BRASIL, 2009)

No conjunto também do Direito Ambiental brasileiro, veio dispor o Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo o processo administrativo federal para apuração destas infrações, entre outras providencias, a propósito de sanções administrativas previu:

Art. 31. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

Art. 32. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(...)

Art. 76. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art.17 da Lei 6.938, de 1981:

Multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

(...)

Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

(BRASIL, 2009)

2.2 A gênese e o contexto do instrumento em foco

O instrumento em foco foi incluído na Política Nacional do Meio Ambiente dentre seus mecanismos de formulação e aplicação pela Lei nº. 7.804, de 1989¹². Esta Lei federal teve origem em proposição de autoria do Poder Executivo: o Projeto de Lei 2008/1989. Apresentado por meio da mensagem 166/1989 a Câmara dos Deputados em 20/04/1989, visava alterar a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dentre outros elementos incluía sistemas de monitoramento territorial e nacional de informações sobre o meio ambiente, entre os instrumentos da Política do Meio Ambiente, como parte do Programa Nossa Natureza, com a justificativa de cumprir dispositivos da nova Constituição Federal, promulgada no ano anterior, entre eles o disposto no artigo 225. Proposição sujeita à apreciação do plenário teve sua tramitação em regime de prioridade. Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio obteve o projeto parecer favorável do relator Dep. Asdrúbal Bentes. Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias obteve aprovação unânime do parecer do relator, Dep. Fabio Feldmann, favorável ao projeto, com substitutivo elaborado a partir de duas audiências públicas, realizadas nos Estados do Pará e São Paulo. No plenário houve

¹² Publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 20.7.1989; retificado no D.O.U de 4.1.1990.

discussão única com designação do Dep. Wilson Souza para proferir parecer ao projeto, em substituição a Comissão de Constituição e Justiça e Redação. Em 13/6/1989 o relator designado concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo do relator, o qual incluía o instrumento em estudo¹³. Esta inclusão foi o acolhimento de proposta, já recebida no substitutivo do Dep. Fabio Feldmann, conforme consta do relatório o foi com o intento de “operacionalizar o inciso XXXIII”¹⁴ do artigo 5º da Constituição Federal recém promulgada, *in verbis*:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
(BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008)

Cabe notar ter sido esta a primeira regulação do citado dispositivo constitucional que se tem notícia. Como se nota reiteradamente o instrumento em estudo foi inserido no curso do processo legislativo com o intuito de efetivar o direito fundamental insito no inciso XXXIII¹⁵ do artigo 5º da Constituição Federal. Este artigo constitucional consiste no capítulo dos direitos e garantias individuais e coletivos do título dos direitos e garantias fundamentais.

Disso resulta implicação da matéria objeto da pesquisa com a

¹³ Conforme consta da página 4794 do Diário do Congresso Nacional (D.C.N., Seção I) de 14 de junho de 1989.

¹⁴ Conforme consta da página 4793 do D.C.N. (Seção I) de 14 de junho de 1989 e da página 6702 do D.C.N. (Seção I) de 3 de agosto de 1989

¹⁵ Conforme consta da página 4793 do D.C.N. (Seção I) de 14 de junho de 1989 e da página 6702 do D.C.N. (Seção I) de 3 de agosto de 1989

Doutrina dos Direitos Fundamentais. Devendo-se neste ponto evidenciar diferenças entre:

- ✓ Direitos humanos - os quais são atemporais e universais - ou seja, pode-se declarar que tais Direitos existem, mas não pode criá-los, nem suprimi-los. Por isso dizer: declaração de direitos Humanos. É a concepção de que são inerentes aos seres humanos.
- ✓ Direitos fundamentais que se limitam àqueles inscritos nas Declarações de Direitos ou numa Constituição como equivalentes a um conjunto de princípios basilares do Estado.

Distinguem-se também os Direitos Fundamentais - os quais tem natureza declaratória, pois objetiva reconhecer, no plano jurídico, a existência de uma prerrogativa fundamental - das Garantias Fundamentais - estas têm conteúdo assecuratório, por fornecer mecanismos ou instrumentos, para a proteção, reparação ou reingresso em eventual Direito Fundamental violado. São os remédios jurídicos ou ainda instituições jurídicas para a proteção das liberdades. (SÁNCHEZ VIAMONTE, 1956).

Direitos fundamentais têm origens em lutas para libertar-se de opressões. Considerando que o fenômeno da Lei pode chegar a envolver vários momentos de luta dos movimentos sociais. Assim, com já sustentado alhures (ROSSI, 2005), haverá o esforço para "por a Lei no

papel”, ou seja, para sua aprovação pelo Poder Legislativo ou Constituinte e entrada em vigor. Então haverá a luta para “tirar a Lei do papel”, ou seja, para sua regulamentação se necessária, e que seja eficaz, transparente em efeitos e fatos. E essa recentíssima história que vivenciamos tem demonstrado por vezes haver outro momento de luta. Momento marcado pelo esforço para evitar “que venham a tirar do papel a Lei”. Ou seja, que conquistas de uma ou mais das etapas anteriores sejam perdidas pela alteração da norma que as representou (ROSSI, 2005).

Receber e transmitir informações são condutas que passam em 1948 a se abranger em um direito reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (MACHADO, 2006). Cabe considerar que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados pelo Congresso Nacional, na forma prevista no § 3º acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08/12/2004, serão equivalentes às emendas constitucionais na hierarquia do ordenamento jurídico. RAZZAQUE (2002) examinou o desenvolvimento do tema dos direitos humanos e o ambiente em três países do Sul da Ásia durante dez anos. Neste estudo indicou que deveria haver normas específicas para tratar da disponibilidade de informação ambiental e como requerê-la (RAZZAQUE, 2002).

Cidadãos informados dos seus direitos, responsabilidades e opções, este, segundo ARNSTEIN (1969), pode ser o mais importante degrau inicial para participação cidadã legítima.

O direito de todos a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, já havia sido previsto na Constituição Federal, em 1988. O instrumento em foco é da "garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes". Por tanto foi dirigido, desde sua origem, a assegurar esse direito de todos. Garantia legal, pois, estabelecida por Lei para a proteção dos direitos fundamentais. Ou seja, garantia do conteúdo de uma cláusula pétrea da Constituição, a qual não admite supressão, tão somente extensão.

O direito à informação ambiental alçado que foi a direito e garantia fundamental acarreta ao Estado, como também à sociedade, a obrigação de resguardar a prerrogativa de ciência e acesso a ela, possibilitando aos administrados se acautelar em relação a todas as situações que ocasionem condições lesivas ao ambiente (BARROS, 2004). À evidência, entretanto, este instrumento compreende mais que "o dever de o poder público informar periodicamente a população sobre o estado do meio ambiente e sobre as ocorrências ambientais importantes" com chegou a considerar BARROS (2004), ponderação que deve ser mais considerada alhures.

A legislação brasileira para regular essa garantia do acesso às informações ambientais pode encontrar fundamento no direito inserido na Constituição Federal de 1988 de ter acesso à informação. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XIV, a todos assegura o acesso à informação e resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Estabelece, também, no inciso XXXIII do art. 5º, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; este regulado pela Lei federal nº. 11.111 de 05.05.2005. Relacionado ainda a este direito no inciso XXXIV do mesmo artigo 5º são assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

(BRASIL, 2009)

Os direitos e garantias expressos na Constituição, como ressalvado pelo § 2º do mesmo artigo 5º, não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 2009).

Sustenta COVAS (2007), com apoio em SILVA (1989), que, considerando o direito estabelecido de receber informações requeridas, as quais do interesse do peticionário ou de um conjunto a que ele pertence, ou mesmo gerais, se requerer e formular devidamente; a este direito tem correspondência "obrigação dos órgãos públicos de satisfazê-lo, mediante

a prestação das informações requeridas no prazo que a lei estabelecer". O citado autor entende ser amplo e genérico o preceituado direito à informação no art. 5º do documento constitucional, devendo ter a coletividade informação de tudo seja imprescindível, em salvaguarda de seus interesses (COVAS, 2007).

O direito de todos a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que já havia sido previsto na Constituição Federal, em 1988; em parte é assegurável pelo instrumento jurídico-processual do *habeas-data*, tema comentado, entre outros, por VALLE-FIGUEIREDO (1998) e SILVA (1989). Tudo isto também implicaria o direito de saber que informação está mantida a seu respeito em banco de dados e, se necessário retificá-la. Foi no inciso LXXII do artigo 5º instituído o *habeas-data* para:

- a) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

(BRASIL, 2009)

As informações, não apenas dados pessoais, com esse caráter

podem pertencer a indivíduos, grupos ou organizações, inclusive governos, independentemente em princípio de sua personalidade jurídica. A gratuidade das ações de *habeas-data*, e, na forma da lei, dos demais atos necessários ao exercício da cidadania foi estabelecida constitucionalmente no inciso LXXVII. Assim também a sua razoável duração e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, além dos demais expedientes, tanto do âmbito judicial, como no administrativo, no inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 45, em 08/12/2004, no mesmo artigo 5º. O *habeas-data* é destinado a defender a incolumidade de dados pessoais. Implica no direito de saber de informações, sobre os titulares deste direito, que constem de bancos de dados ou outros registros. Registros não exclusivamente de entidade caracteristicamente pública, e também, o direito de corrigi-los, se for o caso, como na consideração do SILVA (1989), ao qual é atribuída relevante influência na concepção deste instrumento (GUERRA FILHO, 2000). Esse instrumento de direito processual constitucional, também conhecido como *hábeas data*, que foi introduzido no Brasil com a Constituição Federal de 1988, teve sua regulação complementada quanto à garantia fundamental por legislação específica constante da Lei federal nº. 9.507, de 12 de novembro de 1997.

Assim os diversos fundamentos jurídicos e políticos para operação do instrumento estudado, associado que está a direitos e garantias fundamentais implicados, devem ser considerados na perspectiva constitucional da qual se discorreu aqui. Assim a importância

do tema em um enfoque geral, embora já evidenciada, deve se enfatizar vincula-se a relevantes efeitos das normas correlatas em relação aos entes privados e públicos e suas práticas e organização em relação ao conjunto de dados ambientais. E partindo disto há um potencial reflexo em ações relacionadas à proteção do ambiente e ao desenvolvimento sustentável no Brasil. O que pode ocorrer por meio da criação, sistematização e aplicação de conhecimento suscetível de dar subsídio a iniciativas que favoreçam a conservação ambiental e a participação social.

2.3 A Informação como instrumento de Política

Conseguiste alguma coisa? - Promessas por enquanto.

(MONTEIRO LOBATO, *Cidades Mortas*, p. 122, ed. 1920.)

A Gestão Ambiental no Brasil tem como um de seus principais referenciais, desde 1981, a Política Nacional do Meio Ambiente estabelecida pela Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, com seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 225 da Constituição Federal.

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos entre outros os princípios inscritos em seu Art. 2º:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

(Brasil, 2009)

Dentre seus objetivos expressamente declarados a Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do

meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;


VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;


VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela


utilização de recursos ambientais com fins econômicos.


(Brasil, 2009)

Devemos considerar, porquanto, que as Políticas ambientais brasileiras de enfoque setorial ou mais específico devem se compatibilizar com a Política Nacional para a Gestão Ambiental, a Política Nacional do Meio Ambiente, consignada na Lei federal 6.938/1981. Foi assim o caso da:


 Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos;


 Lei federal nº 9.795/1999 que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental.

 Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

 Lei nº 11.445/2007, que estabeleceu diretrizes

nacionais para o saneamento básico;

 Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispôs sobre a gestão florestal, esta a alterando por inclusão; e

 deve ser o caso de uma esperada Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Relevante então considerar que a Política Nacional do Meio Ambiente tem uma centralidade no conjunto normativo e político que extrapola a natureza de seu diploma legal (Lei federal 6.938/1981). Texto legal que se mostra avançado para a época de sua promulgação, considerando o contexto político institucional. A Política Nacional do Meio Ambiente tem tal proeminência constatada sopesando-se a sua posição no conjunto normativo e político brasileiro. Neste apresenta a já mencionada centralidade que sobressai além do patamar de seu marco legal na hierarquia normativa e até de seu notável título. Isto porque a Política Nacional do Meio Ambiente já então vigente não somente foi acolhida pelo Constituinte de 1988, isto no processo de recepção do documento constitucional em relação àquela Lei ordinária anterior. A Política Nacional do Meio Ambiente também após e em decorrência da Constituição Federal de 1988 recebeu modificações que magnificaram sua relevância. E mais,

tem sido referência para outros textos de natureza normativa posteriores, alguns já arrolados.

Quanto às informações objeto do ora estudado instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente cabe questionar como se delimita seu conjunto. Uma hipótese, restritiva em relação ao texto da lei, é a de que estão compreendidas entre aquelas já de posse dos organismos de gestão ambiental da administração direta ou indireta, dos entes da federação brasileira, União, Estados e Municípios. À evidência textual este instrumento compreende mais que “o dever de o poder público informar periodicamente a população sobre o estado do meio ambiente e sobre as ocorrências ambientais importantes” com chegou a considerar BARROS (2004). Porém o instrumento em foco também se refere às informações ambientais inexistentes nos órgãos e entes que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), porquanto obriga o Poder Público a produzi-las. As informações objeto deste instrumento, portanto, estão compreendidas entre aquelas a serem produzidas ou já de posse dos organismos de gestão ambiental da administração direta ou indireta, dos entes da federação brasileira, União, Estados e Municípios.

Mais um fato de qual se parte é que este instrumento está inserido no seguinte conjunto indicado no artigo 9º daquela lei:

- I - padrões de qualidade ambiental
- II - zoneamento ambiental
- III - avaliação de impactos ambientais
- IV - licenciamento de atividades

V - incentivos à tecnologia para
qualidade ambiental

VI - espaços territoriais especialmente
protegidos

VII - sistema nacional de informações
sobre o ambiente

VIII - Cadastro Federal de Defesa
Ambiental

IX - penalidades disciplinares ou
compensatórias

X - Relatório anual de Qualidade do
Meio Ambiente

XI - a garantia da prestação de
informações relativas ao Meio Ambiente,
obrigando-se o Poder Público a produzi-las,
quando inexistentes;

XII - Cadastro Técnico de atividades
potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras
dos recursos ambientais.

XIII - instrumentos econômicos, como
concessão florestal, servidão ambiental,
seguro ambiental e outros.

(Brasil, 2009)

Como instrumento que é de uma política ambiental, esta dele

depende para seu exercício.

De se observar que, dos treze instrumentos listados, cinco são nitidamente relacionados à matéria da informação (vide VII, VIII, X, XI, XII), sem prejuízo de se verificar que os demais tenham com esta forte implicação.

No presente trabalho, assim como em relação a outros (ROSSI, 2001), entende-se que esses instrumentos são importantes componentes das políticas públicas, sejam nacionais, regionais ou locais, relacionadas à conservação e manejo dos recursos naturais e de proteção da saúde pública, e estão especialmente vinculados aos seus aspectos econômicos e sociais. Em determinadas condições, esses instrumentos, até mesmo por serem também jurídicos, podem ser utilizados para assegurar a efetivação das próprias políticas públicas mencionadas.

No entanto, como instrumentos que são não cabe ser tomados como um fim, mas servem a buscar o alcance dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, atendendo a seus princípios. Estes objetivos e estes princípios estão relacionados nos artigos 1º, 2º e 4º da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme consta:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

(...)

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

(Brasil,2009)

De uma elementar análise deste contexto legal resulta a hipótese de serem as informações objeto do instrumento as que forem necessárias

para a operação dos demais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, atendendo a seus princípios e para o alcance dos manifestos objetivos dessa Política Nacional.

O instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, da garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, é, entre outros, considerado por SILVA (2002), como instrumento do *controle ambiental concomitante*. Essa característica de concomitante, do latim *concomitans, concomitantis*, porque se produz ou se manifesta simultaneamente, ou que coexiste indivisamente, com outro, robustece a hipótese de serem exatamente as informações necessárias para a operação dos demais instrumentos. SOUZA (2000) aponta que esse instrumento poderia tornar-se grande fonte de informações para os estudos de zoneamento e viabilidade ambiental.

Como já foi possível constatar quando aqui tratado da gênese do instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente em foco, foi verificada a possibilidade de auto-aplicação desse instrumento e considerada da necessidade de regulamentação para sua aplicação.

Assim ao examinar a gênese do instrumento em foco constatou-se refutação à hipótese da impossibilidade de sua auto-aplicação. No Brasil, normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais devem ter aplicação imediata, como estabelecido na Constituição Federal, no § 1º de seu artigo 5º (BRASIL, 2009). O que implica em considerar a desnecessidade de regulamentação para sua aplicação imediata.

Ainda penderia verificar a equivalência de alcance entre o

instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, consistente na garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, e o que é efetivamente regulado pela Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

Verificar que é efetivamente regulado pela Lei nº 10.650/2003 foi tarefa que se impôs. Para tanto incontornável considerar a gênese desta mesma, pesquisando o contexto de seu processo legislativo.

A Lei federal nº. 10.650, de 16 de abril de 2003, teve origem em proposição de autoria dos Deputados Fábio Feldmann e Rita Camata: o Projeto de Lei (PL) nº. 4649/1998; para regular o acesso à informação ambiental, expressamente entendida como aquela detida pelos órgãos de gestão da qualidade ambiental da administração direta, indireta ou fundacional, da União, Estados e Municípios (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008).

Pela iniciativa os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do SISNAMA, permanecem obrigados a, de acordo com o art. 2º, “permitir o acesso público a documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda”; em especial as relativas à:

- qualidade do meio ambiente;
- políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades

potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

— acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

— emissões de efluentes líquidos e gasosos e produção de resíduos sólidos;

— substâncias tóxicas e perigosas;

— diversidade biológica;

— organismos geneticamente modificados.

(BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008).

A proposição (PL nº. 4649/1998) estabelece condições para acesso às informações do Sisnama; em que pese os órgãos integrantes do Sisnama ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico. O projeto, independentemente da comprovação de interesse específico pelo requerente, estabelece o prazo de trinta dias, contados do pedido, para que seja prestada a informação ou facultada consulta e coíbe a utilização comercial das informações que assim obter (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008).

Assim quanto determina.

Por distinto sentido, porém, segundo aparece no art. 3º, faculta às autoridades públicas a resolução de requisitar das "entidades privadas"

qualquer tipo de informações que se relacionem especialmente com impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo. O que consta mesmo, em meio ao Art. 3º, é a possibilidade da autoridade pública determinar a entidades privadas revelações periódicas de informações sobre os impactos ambientais de suas atividades, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do SISNAMA. A proposição sujeita a publicação em Diário Oficial, e sua divulgação por órgãos do SISNAMA em local de fácil acesso público, de dados, dentre outros, relativos à:

- ☞ Licenciamento,
- ☞ Pedidos e licenças para supressão de vegetação;
- ☞ Autos de infrações e penalidades;
- ☞ Lavratura de compromisso de ajustamento de conduta;
- ☞ Reincidências em infrações ambientais.
- ☞ Recursos interpostos em processo administrativo e respectivas decisões
- ☞ Registro de apresentação de estudo de impacto ambiental
(BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008).

Outra importante divulgação prevista no Projeto de Lei (PL) nº. 4649/1998 é a de situações de grave risco ao meio ambiente ou à saúde pública, além de ações que devem ser tomadas pelo organismo responsável. Por padrão, consoante a proposição, "situações de grave risco ao meio ambiente ou à saúde pública deverão ser divulgadas pelo

órgão responsável”, cabendo-lhe instituir grupo de trabalho com a finalidade de indicar medidas para solucionar ou mitigar os problemas. Por fim, a proposição em exame encarrega os órgãos do Sisnama de elaborar e da publicação de relatórios anuais acerca da “qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais” (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008).

Apresentado à Câmara dos Deputados em 24/06/1998, os autores do PL nº. 4649/1998 explanam que se embasava no direito fundamental de todo cidadão de acesso à informação, como explicitado em tratados internacionais e no ordenamento jurídico brasileiro. Completam, a apoiar tal assertiva, com menção, expressamente, aos:

- ☐ Art. 225, caput e incisos IV e VI; art. 5º inciso XXXIII; e art. 37, caput, da Constituição Federal;
- ☐ Art. 4º, inciso V e art. 10, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e,
- ☐ Dentre diversos, os atos internacionais: “Agenda 21”, advinda da Resolução nº 44/223, de 22 de dezembro de 1998, da Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas; a “Declaração do Rio”, adotada no “Encontro da Terra”, ou “Rio 92”; e a Diretiva nº 90/31 3/CEE, de 7 de junho de 1990, do Conselho das Comunidades Européias. (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008)

Do mesmo modo expõem os autores do PL nº. 4649/1998 especificamente nas seguintes premissas então declaradas em

justificativa:

- O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, explicitado no artigo 225, caput, da Constituição Brasileira; pois os cidadãos devem ter acesso á informação, para a garantia do mencionado direito, o que, por sua vez, como argüia, “pode garantir a melhora da qualidade das decisões tomadas e de sua implementação” e contribuir “para o conhecimento geral do público sobre as questões ambientais”;
- O direito de todos a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que devem ser prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; como garantido mencionado direito, nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal;
- O principio da publicidade que permeia toda a atuação da administração pública, direta, indireta ou fundacional, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;
- A difusão de informações propicia a conscientização pública, sendo dever do Poder Público utilizá-la como

instrumento para defender e preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações, como determinado no artigo 225, caput e VI, da Constituição Federal;

- A Política Nacional do Meio Ambiente que visa, entre outros objetivos, a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, nos termos do disposto no artigo 4º, V, da Lei federal nº6.938, de 31 de agosto de 1981:
- A "Agenda 21", "advinda da Resolução nº 44.228, de 22.12.1989, da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas"; propugnando que "a informação pertinente deve ser tornada acessível na forma e no momento" nos quais:

for requerida para facilitar seu uso e que o desenvolvimento sustentável só será atingido se os processos de tomada de decisões forem baseados no provimento de informações consistentes e confiáveis por aqueles que as detêm;

(BRASIL, Câmara dos Deputados, 1998)

- A mesma "Agenda 21" dispendo:

que os países devem estabelecer mecanismos de apoio para oferecer às comunidades locais e aos usuários de recursos a informação e os conhecimentos técnico-científicos de que necessitem para gerenciar seu meio ambiente da forma sustentável;

(BRASIL, Câmara dos Deputados, 1998)

- A Declaração do Rio, adotada em 1992, ao situar, em seu artigo 10, o seguinte princípio:

'As questões ambientais são melhor administradas com a participação de todos os cidadãos interessados, nos níveis apropriados. No nível nacional, cada cidadão deve ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente. Sob a guarda das autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais perigosos e atividades realizadas em suas comunidades, e a oportunidade de participar em processos decisórios. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização pública através do fornecimento amplo de informações. Acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive compensação e remédios legais, deverão ser disponibilizados. '

(sic).

(BRASIL, Câmara dos Deputados, 1998)

- A adoção de normas com o fim de facilitar o acesso público a registros e informações sob a guarda do Poder Público; "em diversos países, e em particular, a Diretiva 90/313/CEE", de sete de junho de 1990, "do Conselho das Comunidades Europeias, que dispõe sobre 'Livre Acesso à Informação' ('Freedom of Information Laws')".
- A obrigação do Poder Público de informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos, bem como os resultados das monitoragens e auditorias nos

sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras;

- “A necessidade da garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes” (sic); contudo sem citar o fundamento legal¹⁶ com o qual esta premissa expressamente coincide;
- E também, a:

obrigatoriedade da publicidade dos pedidos de licenciamento ambiental sua renovação e respectiva concessão, nos termos do disposto no artigo 225, IV da Constituição Federal, e no artigo 10 da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

(BRASIL, Câmara dos Deputados, 1998).

“Além da obrigatoriedade do Poder Público” apresentar informações à sociedade “a respeito da qualidade do meio ambiente”, os autores do PL nº. 4649/1998 justificam ser fundamental que as entidades privadas sejam obrigadas a fornecer “informações sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades” (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008). Essa obrigação ampla como afirmam os proponentes, não deve estar circunscrita às circunstâncias “em que a entidade privada” é sujeita

¹⁶ Como consta do artigo 9º, inciso XI, da Política Nacional do Meio Ambiente estabelecida pela Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Note-se que aqui se trata do instrumento em foco neste estudo, acerca do qual se lembre a Lei nº. 10650 não traz o intuito expresso de regular.

“a algum tipo de processo administrativo junto ao órgão ambiental competente, tais como licenciamento, aplicação de sanção administrativa, etc.” (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008). Do mesmo modo “a prestação desse tipo de informação não pode restringir-se à implantação e divulgação da avaliação ambiental voluntária das atividades de uma empresa — a que muitas entidades se sujeitam — por razões gerenciais ou de marketing.”. Prever a obrigatoriedade das “entidades privadas fornecerem informações sempre que instadas pelo Poder Público é uma garantia para a comunidade de que o seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado será efetivamente assegurado”. A possibilitar “à coletividade um conhecimento mais profundo sobre a situação do ambiente que a circunda” (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008).

O Projeto de Lei (PL) nº. 4649/1998, como alegam os autores, “partiu da análise” das normas brasileiras vigentes e “do arcabouço jurídico internacional em vigor e em formulação”, abrangendo as premissas referidas (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008).

Aludem ainda os autores do Projeto de Lei em questão, em sua justificativa, o fato de vários países editarem a propósito normas para ficar acessível informação, bem como garantir a atuação “informada dos cidadãos”. Porque a qual seria “vital para o funcionamento de uma sociedade democrática, onde governantes respondem com responsabilidade aos seus governados” (sic) (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008). Nos Estados Unidos da América, *exempli gratia*, citam haver o *Freedom of Information Act*, o qual garante que todos “os

registros das agências governamentais sejam acessíveis”, estendendo-se a natureza pública ou privada, “bastando um simples relato do requisitante sobre o material desejado” (sic) (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008). Na Nova Zelândia apontam ainda que “as empresas públicas e agências governamentais” igualmente precisam “disponibilizar informações sob sua guarda ao público” (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008). No Canadá e na Austrália assinalam “os materiais das agências governamentais são também acessíveis ao público em geral” (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008). A Diretiva da União Européia com relação à matéria está garantir o largo “acesso à informação detido por qualquer ente governamental”, possa ser ele de nível nacional, regional ou local (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008).

Como elemento ainda para instruir o Projeto de Lei (PL) nº. 4649/1998 se encontra um relato acerca da formação de consensos internacionais sobre o assunto. Desse relato se extrai:

- Em 1995, na Terceira Conferência Ministerial Européia, realizada em Sofia, na Bulgária:
 - Endosso de série de diretrizes da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (UNIECE - United Nations Economic Commission for Europe) relativas ao acesso à informação ambiental e participação pública em processos decisórios.
 - Acordo que deveriam considerar a adoção de

uma Convenção sobre Participação Pública, “desde que na formulação da mesma fossem envolvidas as organizações-não-governamentais.” (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008).

- Na ocasião, então presente, ainda concentravam-se, para a adoção de uma Convenção Européia sobre Acesso à Informação, Participação Pública em Processos Decisórios, e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental. Fazendo referência a Convenção que veio a ser adotada em Conferência Ministerial Européia, na Dinamarca, em junho de 1998 (o projeto em foco foi apresentado ao Plenário em 24/6/1998¹⁷).
- Aquela peça do Projeto ainda chegar a ressaltar que, entre 16 e 18 de março de 1998, o Comitê de Política Ambiental da Comissão Econômica para a Europa da ONU apoiara o proposto na minuta da Convenção Européia sobre Acesso à Informação, Participação Pública em Processos Decisórios, e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental. Naquela semana o mesmo texto, submetido com subsequente aprovação dos Ministros Europeus de Meio Ambiente na Conferência em Aarhus, na Dinamarca, sendo que a justificativa apresenta, dentre outras, algumas dessas proposições para

¹⁷ Projeto inicial publicado no Diário da Câmara dos Deputados de 16-9-98.

aquela reunião.

(BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008)

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 17/7/1998 tratou inicialmente o Projeto de Lei (PL) nº. 4649/1998 despachando às comissões:

- ❖ de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
- ❖ de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e
- ❖ de Constituição e Justiça e de Redação.

(BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008)

Em atendimento ao disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seguidamente em procedimentos equivalentes as Comissões deveriam manifestar sobre o mérito desta proposição.

Em 20/10/1998 na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) foi indicado o Relator Dep. Jose Pimentel. Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/10/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto de Lei (PL) nº. 4649/1998. Em 29/1/1999 recebeu parecer favorável do Relator Dep. Jose Pimentel (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008).

Em 2/2/1999 o Projeto de Lei (PL) nº. 4649/1998 foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (BRASIL, Câmara dos

Deputados, 2008).

A Deputada Rita Camata formulou, em 25 de fevereiro de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno. Decisão da Presidência da Câmara dos Deputados considerando presentes os requisitos constantes do citado dispositivo regimental, deferiu o desarquivamento do Projeto de Lei (PL) nº. 4649/1998 (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008).

Em 21/6/1999 na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) foi indicado o Relator Dep. Medeiros. Nos termos do art. 24. § 1º combinado com o art. 166 e do art. 119, caput do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o seu Presidente determinou a reabertura de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/06/99, por cinco sessões e divulgação na Ordem do Dia das Comissões. Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto. Em 29/9/1999 foi recebido parecer favorável do relator. E o relatório assevera que o Projeto de Lei nº 4.649, de 1998, apresentado pelos Deputados Fábio Feldmann e Rita Camata, pretendia disciplinar o acesso público a dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 1981. Este Relator em seu voto preocupou-se com “agressões ambientais que comprometem, significativamente, a qualidade de vida da população nacional”. E diz ser “inconteste que o Poder Público, solitariamente, não pode fazer frente” ao todo dos

problemas que decorrem da existência em sociedade. Do voto Relator:

“Modernamente, nos países desenvolvidos, observa-se uma tendência crescente de participação da sociedade civil no enfrentamento das graves questões das coletividades. Ações conjuntas dos setores público e privado têm proporcionado condições para o equacionamento de deficiências no combate à violência, na educação de populações carentes, na recuperação de usuários de drogas e, também, na preservação do meio ambiente. O Projeto de Lei nº 4.649, de 1998, insere-se nesse contexto, pois estimula, ao permitir o acesso público a dados e informações existentes nos órgãos e entidades do SISNAMA, a participação da sociedade civil na formulação e na condução da política de preservação ambiental, reforçando, outrossim, a capacidade de fiscalização do Poder Público sobre as atividades das entidades privadas que possam comprometer a qualidade do meio ambiente. A difusão de informações, preconizada pela proposição, incentiva a conscientização da população sobre a importância da preservação ecológica, engajando-a, de forma efetiva, no processo de defesa ambiental.”

(BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008)

Desse modo, entende que o Projeto de Lei (PL) nº. 4649/1998, por seu merecimento, colabora “para a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, sendo coerente com a diretriz científica do desenvolvimento sustentável”. Apresenta-se, como publicado, por inteiro pela aprovação. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 10 de novembro de 1999, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei (PL) nº. 4649/1998, nos termos do parecer do Relator (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008¹⁸).

Da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em 30 de novembro de 1999, o Projeto de Lei (PL) nº. 4649/1998 foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDC), na qual, em 15/12/1999, passou a ter como

¹⁸ DCD 11 12 99 PAG 61499 COL 01.

Relator o Dep. Fernando Gabeira. Nos termos do art. 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (cinco sessões), no período de 24-3-2000 a 30-3-2000. No o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em análise (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008).

Apresenta, em 24 de maio de 2000, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDC), o Deputado Fernando Gabeira, seu relatório e parecer. Aquele sustenta ao analisar quanto ao mérito, que o Projeto de Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA. De modo que da Constituição Federal (art. 225) cita a imposição ao Poder Público e à coletividade o obrigação de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de preservá-lo para presentes e futuras gerações para argumentar que a coletividade brasileira oferecera amostra de encontrar-se “imbuída do espírito que norteou o constituinte. A pronta ação da comunidade local, em conjunto com cientistas e organizações não-governamentais, para tentar salvar milhares de animais vitimados pelo óleo derramado na baía de Guanabara, frente à inércia das autoridades de plantão, foi emblemática.” do mesmo modo, aduz que “a sociedade civil organizada” conseguiu anteparar “a votação no Congresso Nacional da proposta de alteração do Código Florestal que significava redução de áreas protegidas”. Para prosseguir a exercer sua ação “na defesa do meio

ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável”, alega que a coletividade necessita de informação: “No desenvolvimento sustentável, cada pessoa é usuário e provedor de informação”. Na ocasião assinala o Capítulo 40 da Agenda 21, acerca da “necessidade de informação em todos os níveis, desde o da tomada de decisões”, tanto no plano nacional e no plano internacional, como comunitário e individual. Passa a haver direito de informação consistindo em “pedra basilar para o exercício de uma política do meio ambiente independente e atuante”, acentua citando o “eminente jurista Paulo Affonso Leme Machado”. Assim como alude a diversas referências ao direito à informação na legislação brasileira, tendo à cabeceira a Constituição Federal. No fazer menção à publicidade e a troca de informações entre o administrador e a comunidade que se referem ao meio ambiente, apesar e restritas e pontuais, enfatiza-se:

- ⊕ A audiência pública, como condição para a admissão do Estudo de Impacto Ambiental;
 - ⊕ A publicação de pedidos e concessões de licenças ambientais.
- (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008)

Porque a publicidade dos atos administrativos, também, consistir em “a melhor forma” de aumentar a “transparência do processo decisório permitindo, não apenas a participação pública, mas garantindo também o controle judicial e do Poder Legislativo”, entende desejável haver “maior

integração da sociedade com o Poder Público e um contínuo intercâmbio”. Assim, vota o Relator, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº. 4649/1998 (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008).

Durante a discussão do Projeto de Lei em epígrafe na reunião ordinária da Comissão, realizada em 28 de junho de 2000, na qualidade de relator, o Deputado Fernando Gabeira faz complementação de voto: acata proposta no para incluir, no § 1º do art. 7º do projeto, entidade do setor empresarial para integrar o grupo de trabalho mencionado no caput do referido artigo. Tendo em vista sugestão a qual contribuiria para o aperfeiçoamento do texto, acolhe-a na forma de emenda de relator, nos termos da complementação de voto. Conforme publicado, reitera o Deputado Fernando Gabeira voto favorável ao Projeto de Lei com a emenda que associou:

Dê-se ao § 1º do art. 7º do projeto a seguinte redação:

Art. 7º

§ 1º O órgão instituidor do grupo de trabalho deverá convidar para integrá-lo o órgão competente do Ministério Público, federal ou estadual, os órgãos das administrações federal, estadual ou municipal, conforme cabível, entidade do setor empresarial, e organização não-governamental local, legalmente constituída e de finalidade correlata com o evento.

(BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008)

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada em 28 de junho de 2000, unanimemente aprovou o Projeto de Lei (PL) nº. 4649/1998, com emenda oferecida pelo relator, nos termos do parecer adotada a emenda pela Comissão¹⁹ (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008).

¹⁹ DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DCD Quinta-feira 29 06 00 PÁG 36171 COL 02

Em 11/8/2000 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) foi indicado o Relator Dep. Marcos Rolim. Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura de prazo para recebimento de emendas a partir de 16-8-2000, por cinco sessões e divulgação na Ordem do Dia das Comissões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei (PL) nº. 4649/1998. Em 1º de dezembro de 2000, o Deputado Marcos Rolim, Relator, vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica Legislativa do Projeto de Lei e da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Analisando-a pelo ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não enxergou obstáculo à sua normal tramitação, pois observados os requisitos essenciais relacionados à competência da União para legislar sobre o assunto, assim como quanto à iniciativa das leis, a regra da Constituição Federal, a técnica legislativa não mereceu reparos. De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, competia a Comissão pronunciar-se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. No relatório, o Deputado Marcos Rolim admite que o Projeto de Lei tenha por objetivo permitir o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008).

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em

reunião ordinária realizada em 19 de junho de 2002, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rolim (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008).

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em 24 de junho de 2002, fez o encaminhamento à COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) para publicação que se deu no DCD de 7/8/2002, pág. 36255 col 02. Em 21/8/2002 a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados abre o prazo para apresentação de recurso (de 05 sessões, artigo 132, § 2º do RI) de 21 a 28/08/2002. Em 29/8/2002, passado o encerramento automático do prazo para recurso, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, encaminha o Projeto de Lei (PL) nº. 4649/1998 para elaboração da Redação Final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II, do RI à COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP); a qual em 2/9/2002 encaminha-o à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que em 13/9/2002 o recebe designando Relator da Redação Final o Dep. Léo Alcântara em 3/10/2002. Em 7/10/2002, a apresentação da Redação Final pelo Dep. Léo Alcântara na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Aprovada a redação final por unanimidade em 30/10/2002 pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Brasil, Câmara dos Deputados, 2002). Passa à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a qual por meio do Of. PS-GSE/748/02 em 29/11/2002 faz a remessa do

Projeto de Lei ao Senado Federal, onde, desde 02/12/2002, este processo recebe protocolo legislativo como Projeto de Lei da Câmara nº. 93 / 2002 (nº. 4.649/98, na casa de origem). Assim aquele, em 06/12/2002, em plenário terá sua leitura, e remetido às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, com publicação, em 07/12/2002, no Diário do Senado Federal (DSF) (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2008).

Recebido na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal em 09/12/2002, a matéria esperou distribuição e designação do relator, para continuar tramitando, aguardando instalação da Comissão na nova legislatura, até 07/03/2003, ocasião em que distribuído ao Senador João Alberto Souza, para emitir relatório (conforme o RI do) (BRASIL, Senado Federal, 2008).

Trata o relatório do Senador João Alberto Souza do Projeto de Lei como norma "extravagante, cujo objetivo é conformar legalmente o direito do cidadão de acessar os dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA)" (BRASIL, Senado Federal, 2008).

Com respeito a sua constitucionalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional, o relator entende que não há, na proposição, nenhum entrave à sua apreciação, seja do enfoque material, seja do aspecto formal. Reconhecendo tratar-se de competência da União, concorrente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a proteção do ambiente e controle da poluição, e do mesmo modo proteção do patrimônio nacional e responsabilidade por dano ao meio ambiente,

decorrência dos incisos VI e VII do art. 24 da Constituição Federal (BRASIL, Senado Federal, 2008).

No plano material, o relator indicou que o art. 5º da Constituição Federal contempla no inciso XXXIII o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade. E que a Carta Magna assim como trata do direito de todos ao meio ambiente no texto do art. 225, caput. Parecendo-lhe "inequívoca a relação substancial entre o exercício desse direito e todo o processo de transparência e publicidade a que se refere a proposição sob exame." (BRASIL, Senado Federal, 2008)

Recebido o relatório do Senador João Alberto Souza, com voto pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto em 19/03/2003, a matéria pronta para a pauta na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, é lido e posteriormente aprovado, o Requerimento nº. 128/2003 de urgência para a matéria nos termos do art. 336, inciso II, do Regimento Interno. Encaminhado à CCJ, a matéria em regime de urgência, incluiu-se da pauta da terça-feira próxima, dia 25.03.2003. Em Reunião Extraordinária realizada quarta-feira 26/03/2003 na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nesta é aprovado o Relatório do Senador João Alberto Souza, que passa a constituir o Parecer da CCJ, concluindo pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto. Assinam sem voto os Senadores Sibá Machado e Antero Paes de Barros, em virtude de estarem completas, respectivamente, as Composições do

Bloco de Apoio ao Governo e do PSDB. Encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa, a pedido incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 26.03.2003, nos termos do Requerimento nº. 128, de 2003. Anunciada a matéria é lido o Parecer nº. 156/2003-CCJ, do Relator Senador João Alberto Souza, favoravelmente opinando pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto. A seguir o Senador Romero Jucá relator designado pelo Presidente Senador José Sarney profere Parecer nº. 157/2003, em substituição à Comissão de Assuntos Sociais - CAS (de Plenário), favorável à matéria. Aprovado o Projeto em regime de urgência, em turno único, sem debates (BRASIL, Senado Federal, 2008).

À 27/03/2003 remetidos:

- ☐ Ofício 328 (SF) de 26/03/2003, ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, encaminhando a Mensagem nº. 27/2003(SF), ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República submetendo à sanção presidencial o Projeto.
- ☐ Ofício nº. 327 (SF) de 26/03/2003, ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados comunicando a aprovação sem alterações, em revisão, do projeto e o seu encaminhamento à sanção presidencial (BRASIL, Senado Federal, 2008).

Sancionado o Projeto em 16 de abril de 2003 pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, acompanhado pela assinatura dos ministros *Marina Silva, do Meio Ambiente, e Álvaro Augusto Ribeiro Costa, da Advocacia-Geral da União, transformada em norma jurídica com veto*

parcial: a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003 (BRASIL, 2009)²⁰.

A Mensagem Presidencial nº. 146, de 16 de abril de 2003 (nº. 37/2003-CN no Congresso Nacional), que comunica ao Poder Legislativo o veto parcial, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, aposto ao Projeto de Lei nº 93 de 2002, no Senado Federal (nº 4.649/98 na Câmara dos Deputados). Informar o Presidente que decidiu vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, porque antecedente ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo veto aos dispositivos art. 6º e seu parágrafo único, assim como o art. 7º e seus parágrafos, como a seguir exposto.

Art. 6º As requisições de informações oriundas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos órgãos encarregados da consultoria jurídica do Executivo e da Defesa da Fazenda Pública em juízo, assim como as do Ministério Público, deverão ser atendidas com observância do prazo que fixarem.

Parágrafo único. Quando as requisições ou requerimentos de informações de que trata este artigo forem obscuros, suscitarem dúvida fundamentada, mostrarem-se complexos ou de difícil atendimento, caberá ao órgão responsável, motivadamente, informar a circunstância emergente e solicitar a necessária dilação de prazo.

(BRASIL, 2009)

As razões do veto sobre o texto do art. 6º, consideram que este deixa aos órgãos nele mencionados a fixação discricionária de prazo para atender suas próprias requisições concernentes. Do mesmo modo, tal redação admitiria a inferência de que até os prazos assinalados por legislação processual poderiam vir a ser diversamente definidos pelos agentes públicos emissores de tais requisições. Entendendo nas razões do

²⁰ DOU - 17/04/2003 pág. 00001. (Retificação feita no D.O. nº. 76, de 22/04/2003, Pág. 00002).

veto, que o escrito no art. 6º afronta o disposto no inciso XXXIII, art. 5º, da Constituição Federal, o qual exige a fixação de prazo por norma:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(BRASIL, 2009)

Nestas razões do veto, a Presidência entende que no art. 7º e seus parágrafos ao determinar a constituição de grupo de trabalho, deixa de regular o acesso à informação, bem como se afasta das normas relativas à proteção do meio ambiente. Assim afronta a Constituição estendendo-se a dispor a respeito da configuração dos órgãos da administração, não respeitando a autonomia aos entes federados dada pelo art. 18, "nem a vedação de iniciativa parlamentar para dispor sobre funcionamento da administração federal" (Constituição Federal, art. 84, VI e 61, § 1º, inciso II, alínea "e") (BRASIL, 2009). No caso, como aqui indicado, o Projeto de Lei apresenta origem parlamentar, por qual causa não capaz de conter regra do teor apontado, sob pena de os dispositivos constitucionais afrontarem. Em obediência ao que determina a Constituição demanda a sustentação da autonomia dos entes da Federação, assim como da prerrogativa de permanecerem reservados ao Presidente da República os projetos de lei que venham a dispor acerca de atribuições de órgãos da Administração Pública federal.

Art. 7º As situações de grave risco ao meio ambiente ou à saúde pública deverão ser divulgadas pelo órgão responsável, cabendo-lhe, nessa hipótese, constituir grupo de trabalho com a finalidade de indicar as medidas para solucionar ou mitigar o problema.

§ 1º O órgão instituidor do grupo de trabalho deverá convidar para integrá-lo o órgão competente do Ministério Público, federal ou estadual, os órgãos das administrações federal, estadual ou municipal, conforme cabível, entidade do setor empresarial e organização não-governamental local, legalmente constituída e de finalidade correlata com o evento.

§ 2º A composição do grupo de trabalho deve ser publicada no Diário Oficial.

§ 3º As recomendações do grupo de trabalho e as medidas cabíveis para a solução da situação de risco deverão ser divulgadas ao público.


(BRASIL, 2009)


Estas fundamentações o Presidente da República levanta para vetar os dispositivos acima referidos do projeto, submetendo as quais ao exame dos Membros do Congresso Nacional para o estudo do veto parcial aposto (BRASIL, 2009).

Anexado, em 28/05/2003, Ofício SGM/P nº. 1.118/2003, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados para compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto no Congresso. A Presidência do Congresso, a 12/06/2003, promoveu ao Plenário a leitura do veto parcial, estabelecimento do calendário para tramitação da matéria e designou a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

- ❖ Senadores: João Alberto Souza, Papaléo Paes, César Borges e Osmar Dias.
- ❖ Deputados: Fernando Gabeira, Ildeu Araújo, Paes Landim e Asdrúbal Bentes (BRASIL, Senado Federal, 2008).

Esgotado os prazos:

 Regimental para apresentação do relatório (20 dias, de acordo com o artigo 105 do Regimento Comum), em 06/08/2003, sem apresentação do Relatório pela Comissão Mista.

 Para tramitação do veto no Congresso Nacional (30 dias, de acordo com o artigo 66, parágrafo quarto da Constituição Federal) (BRASIL, Senado Federal, 2008).

Na sessão plenária conjunta do Congresso realizada na data de 20/05/2004, no Plenário do Senado Federal, foi procedida discussão em turno único dos Vetos Presidenciais apostos e a votação do veto. Na sessão plenária do Senado Federal realizada na data de 26/05/2004, foi lida a ata da apuração do veto, que foi mantido com o resultado da votação. Mediante Ofício CN nº. 468 de 22/06/04 ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil encaminhando a Mensagem CN nº. 88/04 ao Presidente da República participando ter sido mantido o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei (BRASIL, Senado Federal, 2008).

Quanto a esta Lei federal nº. 10.650/2003, ao que foi nela estabelecido os organismos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) terão de se ajustar para a aplicação do que por esta se determinou. Desde estas disposições legais, para os órgãos do Sisnama impõe-se a necessidade de estruturar-se para se afigurar acessíveis informações ambientais sob conformação sistematizada, como a Lei estabelece.

Note-se que esta Lei federal nº. 10.650, de 16 de abril de 2003, não traz expresso o intuito de regular acerca do instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente em foco neste estudo. E entendendo *regular* na acepção trazida por SOIBELMAN (1998), como estabelecer o regime legal de uma situação jurídica, que se diferencia de *regulamentar*, por este se referir a um regulamento. Porque no aspecto formal o regulamento difere da lei, pois são diferentes as autoridades das quais emanam, a Lei é um ato do Poder Legislativo e o regulamento é um ato administrativo, atribuição do Poder Executivo. O que leva a considerar o regulamento como inferior hierarquicamente quando confrontado com a Lei (SOIBELMAN, 1998). Vai competir dessa forma ao Poder Executivo a expedição de normas regulamentares para o adequado cumprimento da Lei. Partindo-se das premissas:

- ⇒ O legislador não pode antecipar-se a todas as particularidades com as quais se deparará nas circunstâncias em que a Lei será aplicada, nos fatos que vão se enquadrar no âmbito de aplicação da Lei,
- ⇒ Compete ao governo no processo executivo, em princípio distinto do legislativo por este comportar uma multiplicidade de opiniões que implica em menor celeridade nas decisões, a função de promover os recursos nas circunstâncias das imprevisíveis (no legislado)

particularidades do exercício do emprego da Lei.

O executivo para valer em sua faculdade ou dever de regulamentar tem de corresponder estritamente ao proferido na Lei, não tendo a competência estender a sua abrangência. Nem toda Lei carece de regulamento, visto capaz de ser executada imediatamente. Se o legislador, porém, por diverso rumo, determinou ao Poder Executivo que faça a regulamentação, o por ela preceituado somente será executável desde que posteriormente publicado o regulamento (SOIBELMAN, 1998). Esta última hipótese não ocorreu no caso em estudo. As leis federais nº. 6.938/1981, 7.804/1989 e 10.650/2003, no geral não estabeleceram essa incumbência da regulamentação (BRASIL, 2009). O que, no entanto, não impede o Poder Executivo de vir a regulamentá-las. Isto especificamente já se deu com o Decreto de nº. 5.975 de 30 de novembro de 2006. Regulamenta este Decreto entre outros, em parte o art. 2o da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e dá outras providências (BRASIL, 2009). E isto se deu como pode ser verificado pelos quadros a seguir.

| No CAPÍTULO VI DA LICENÇA PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS DE ORIGEM NATIVA | No CAPÍTULO VII DA PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES |
|--|---|
| <p>Art. 20. O transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa no território nacional deverão estar acompanhados de documento válido para todo o tempo da viagem ou do armazenamento.</p> <p>§ 1º O documento para o transporte e o armazenamento de</p> | <p>Art. 24. Em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, os dados e informações ambientais, relacionados às normas previstas neste Decreto, serão disponibilizados na Internet pelos órgãos competentes, no prazo máximo de cento e oitenta dias da</p> |

produtos e subprodutos florestais de origem nativa, de que trata o caput, é a licença gerada por sistema eletrônico, com as informações sobre a procedência desses produtos, conforme resolução do CONAMA.

§ 2º O modelo do documento a ser expedido pelo órgão ambiental competente para o transporte será previamente cadastrado pelo Poder Público federal e conterá obrigatoriamente campo que indique sua validade.

§ 3º Para fins de fiscalização ambiental pela União e nos termos de resolução do CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA manterão sistema eletrônico que integrará nacionalmente as informações constantes dos documentos para transporte de produtos e subprodutos florestais de origem nativa.

§ 4º As informações constantes do sistema de que trata o § 3º são de interesse da União, devendo ser comunicado qualquer tipo de fraude ao Departamento de Polícia Federal para apuração.

(BRASIL, 2009)

publicação deste Decreto.

§ 1º Os dados, informações e os critérios para a padronização, compartilhamento e integração de sistemas sobre a gestão florestal serão disciplinados pelo CONAMA.

§ 2º Os órgãos competentes integrantes do SISNAMA disponibilizarão, mensalmente, as informações referidas neste artigo ao Sistema Nacional de Informações Ambientais - SINIMA, instituído na forma do art. 9º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 1981, conforme resolução do CONAMA.

Art. 25. As operações de concessão e transferência de créditos de reposição florestal, de apuração de débitos de reposição florestal e a compensação entre créditos e débitos serão registradas em sistema informatizado pelo órgão competente e disponibilizadas ao público por meio da Internet, permitindo a verificação em tempo real de débitos e créditos existentes.

(BRASIL, 2009)

| | |
|---|---|
| <p>No CAPÍTULO VI DA LICENÇA PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS DE ORIGEM NATIVA</p> | <p>No CAPÍTULO VII DA PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES</p> |
| <p>As disposições do artigo 20 podem ser entendidas na finalidade de atender a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, cuidando também da obrigação do Poder Público de produzi-las, em que pese não haver aqui referência expressa ao instrumento em estudo. (BRASIL, 2009)</p> | <p>Neste caso há uma referência expressa ao cumprimento do disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, isto no artigo 24, que se estende ao estabelecido aos demais dispositivos da lei, inclusive ao subsequente artigo 25. Estas disposições também podem ser entendidas na finalidade de atender a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, cuidando também da obrigação do Poder Público de produzi-las, em que pese não haver aqui referência expressa ao instrumento em estudo. (BRASIL, 2009)</p> |

Tabela 1: elaborada com base em Brasil, 2009

Regulamenta também a matéria, mesmo sem referência expressa, no âmbito federal, o Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, ao regulamentar alguns dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, a qual dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera diversas Leis e dá outras providências. Esta Lei 11.284 de 2006 constitui (Art. 2º) entre os princípios da gestão de florestas públicas:

(...)

V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003;

VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;

VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais;

(BRASIL, 2009)

O Presidente da República, sem citar diretamente a Lei nº. 10.650/2003, mas tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 1998, e nas Leis nos 9.784, de 1999 e 6.938, de 1981, expediu o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, o qual dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. No artigo 81, estabelece multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para quem deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental. No artigo 82, estabelece multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para quem elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental. No artigo 149, estabelece que os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ficam obrigados a dar, mensalmente, publicidade das sanções administrativas

aplicadas com fundamento naquele mesmo Decreto:

I - no Sistema Nacional de Informações Ambientais - SISNIMA, de que trata o art. 9º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 1981; e

II - em seu sítio na rede mundial de computadores.

(BRASIL, 2009)

E o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), no uso de suas competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, criou e regulamentou pela Resolução nº_379, de 19 de outubro de 2006, publicado no Diário Oficial da União em 20/10/2006, o sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), isto fez considerando:

- a necessidade de integrar a atuação dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) na execução da Política Florestal do país;
- a necessidade de regulamentar os procedimentos e critérios de padronização e integração de sistemas, instrumentos e documentos de controle, transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais pela União, Estados e Distrito Federal, especialmente para eficiência dos procedimentos de fiscalização ambiental;

- as disposições das Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 11.284, de 2 de março de 2006;
- e, além disso, o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

(BRASIL, 2009)

Regulamentou o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), pela Resolução nº 379, de 19 de outubro de 2006, que (Art. 1º) os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores - INTERNET as informações sobre a gestão florestal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, observadas as normas florestais vigentes e, em especial:

- I - autorizações de Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS, sua localização georreferenciada e os resultados das vistorias técnicas;
- II - autorizações para a supressão da vegetação arbórea natural para uso alternativo do solo cuja área deverá estar georreferenciada, nos termos da legislação em vigor, bem como a localização do imóvel, das áreas de preservação permanente e da reserva legal;
- III - Plano Integrado Floresta e Indústria-PIFI ou documento similar;
- IV - reposição florestal no que se refere a:
 - a) operações de concessão, transferência e compensação de créditos;
 - b) apuração e compensação de débitos;
- V - documento para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa;
- VI - informações referentes às aplicações de sanções administrativas, na forma do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003 e do 61-A do Decreto nº 3.179, de 21 de

setembro de 1999, incluindo a tramitação dos respectivos processos administrativos, bem como os dados constantes dos relatórios de monitoramento, controle e fiscalização das atividades florestais;

VII - imagens georreferenciadas e identificação das unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, terras indígenas e quilombolas demarcadas e, quando a informação estiver disponível, as Áreas de Preservação Permanente-APPs;

VIII - legislação florestal;

IX - mecanismos de controle e avaliação social relacionados à gestão florestal; e

X - tipo, volume, quantidade, guarda e destinação de produtos e subprodutos florestais apreendidos.

(BRASIL, 2009)

Fica estabelecido pela Resolução, que entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, em 20/10/2006, que (Art. 1o):

Os órgãos integrantes do SISNAMA disponibilizarão:

○ Semestralmente as informações referidas no caput deste artigo Art. 1o (§ 2º), ao Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente- SINIMA, instituído na forma do art. 9o, inciso VII da Lei nº 6.938, de 1981.

○ Anualmente para fins de publicidade aquelas pertinentes à gestão florestal relativas a (§ 3º):

I - instituições responsáveis pela gestão florestal;

II - recursos humanos envolvidos com a gestão florestal;

III - recursos orçamentários previstos e

efetivamente aplicados à gestão florestal;

IV - infra-estrutura e equipamentos utilizados na gestão florestal; e

V - apoios recebidos para o fortalecimento institucional dos órgãos florestais.

anualmente relatório de avaliação de desempenho relacionado ao licenciamento, controle e fiscalização das atividades florestais, que será disponibilizado na *INTERNET* (§ 4º).

(BRASIL, 2009)

Os órgãos integrantes do SISNAMA responsáveis pela gestão florestal, no prazo de até cento e oitenta dias a partir da data de publicação desta Resolução (Art. 3º), estarão incumbidos de:

- I - facilitar e disponibilizar a todos os entes da federação o acesso a sistemas e documentos de controle da atividade florestal, em especial aqueles necessários às atividades de fiscalização ambiental;
- II - disponibilizar ao público, por meio da *INTERNET*, as informações necessárias para

verificação da origem de produtos e subprodutos florestais;

III - adotar os critérios fixados nesta Resolução e o conteúdo mínimo de informações na expedição de documentos para o controle do transporte de produtos e subprodutos florestais;

IV - publicar e manter atualizada e disponível na *INTERNET* a lista de produtos e subprodutos florestais dispensados de cobertura de documento de transporte, no âmbito de sua jurisdição.

(BRASIL, 2009)

O Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA, no acatamento desta Resolução (Art. 4º), manterão atualizado um portal na *INTERNET*, que integre e disponibilize as informações sobre o controle da atividade florestal, para atendimento do disposto na legislação ambiental, em especial as que tratem do fluxo interestadual de produtos e subprodutos florestais. As informações referentes às autorizações, em especial de supressão de vegetação nativa, licenciamentos e documentos para o transporte e armazenamento, necessários à fiscalização das atividades florestais, em especial ao fluxo de produtos e subprodutos florestais, permanecerão disponíveis na *INTERNET* em sistema integrado (§ 2º). As informações referentes às autorizações, licenciamentos e documentos para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa observarão, no mínimo, transparência das informações

disponibilizadas e garantia do acesso aos usuários, União, Estados, Municípios e Distrito Federal e ao público em geral às informações por meio da *INTERNET*; como diretrizes (Art. 5º e 6º) (BRASIL, 2009).

Textos aqueles, aos quais se faz referência, de emissão de órgãos do Poder Executivo, exemplificam o extenso processo de regulamentação de uma lei, por meio do qual a atuação pública alcança maior detalhamento da sua efetuação.

A Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, causa implicações para os organismos dos poderes públicos, contudo não dá cabo de regular todo o instrumento em foco. Instrumento de gestão ambiental este que, como já indicado, foi inserido entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Constata-se que, ao menos em parte o instrumento em questão foi regulado, mas não em sua totalidade. Já no Projeto de Lei (PL) nº. 4649/1998 que se expressava como a tratar do acesso à informação ambiental, expressamente entendida como aquela detida pelos órgãos de gestão da qualidade ambiental da administração direta, indireta ou fundacional, da União, Estados e Municípios.

Também porque evidenciado que a mesma não está à regular todo o instrumento em foco, em sua própria apresentação. Seja na ementa; que é componente do ato, a qual resume o teor da norma, para, de maneira imediata, permitir, de princípio, noção do assunto legislado, porque o epítome contido na ementa precisa sumular a matéria principal ou a capital finalidade da norma (BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2002); como posto:

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

(Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003)

(BRASIL, 2009)

Seja no art. 1º com o seguinte teor:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

(Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003)

(BRASIL, 2009)

Seja ainda no art. 2º ao tratar:

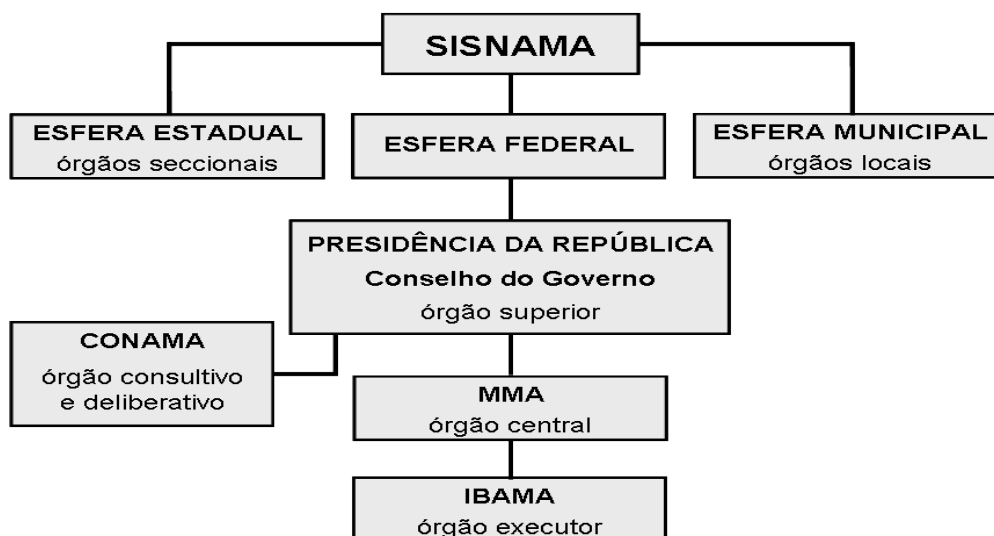
Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:
(...)

Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003

(BRASIL, 2009)

Assim, aclara que o acesso público de que cuida esta Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003 é aos dados e informações ambientais existentes nos acervos dos órgãos e entes que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

Nesta matéria, importa a compreensão da mencionada articulação de estrutura do Sistema Nacional de gestão ambiental, que se trata de normas gerais referentes a arranjo da Política Nacional do Meio Ambiente, como representado no organograma a seguir.



Organograma 1. Órgãos componentes do SISNAMA, segundo a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81).
 Fonte: elaboração do autor para capítulo de sua autoria intitulado O Que é de Direito Para os Resíduos Sólidos - Legislação e Normalização para Resíduos Sólidos no Brasil in Ribeiro, Daniel Vêras; Morelli, Marcio Raymundo - RESÍDUOS SÓLIDOS - Problema ou Oportunidade? Rio de Janeiro: Editora Interciência, 2009, 158 p. (ISBN 987-85-7193-218-0)

Importante anotar que as diretrizes gerais desse sistema integrado, que é nacional (e não federal), partem da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, em exame. E, completando, então, apropriado a distinção entre os termos nacional e federal aplicados a normas infraconstitucionais. Enquanto a nomenclatura federal emana da constituição pela União Federal para aplicação ao âmbito desta esfera, a nacional “se destina à totalidade do Estado Federal, a todos, se aplicando, independentemente de sua localização espacial no território brasileiro” (MELO FILHO, 1986).

Como disposto nesta Lei nº. 10.650/2003 no art.2º, acessível informações existentes nos órgãos e entidades da Administração Pública integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, estruturado de acordo com as disposições da Lei Federal 6938/81. Isso

não incluiria os órgãos federais, estaduais e municipais não integrantes do SISNAMA, tais como os Ministérios que não o de Meio Ambiente, as secretarias estaduais que não órgão seccional de Meio Ambiente, dentre outros, mesmo se houver uma informação relevante para a questão ambiental sob a guarda destes ou por qual são responsáveis.

Mas o instrumento em foco, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente²¹, também se refere às informações ambientais existentes e inexistentes, não somente nos órgãos e entes que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), porquanto o inciso XI do artigo 9º da Lei nº 6.938²² assim expressamente se refere, dispositivo qual obriga o Poder Público a produzi-las (BRASIL, 2009).

Possível até considerar que o estabelecido no artigo 3º da Lei nº. 10.650/2003 alimente, por via indireta, o atendimento ao instrumento em foco até no que se refere às informações ambientais inexistentes nos órgãos e entes que integram o Sisnama, mas não se trata do atendimento pleno e direto daquele instrumento, mesmo por sua introdução indicar que se trata para o atendimento do disposto nesta Lei nº. 10.650/2003, como consta:

Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei, as autoridades públicas poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação por parte das entidades privadas, mediante sistema específico a ser implementado por todos os órgãos do Sisnama, sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo.

(BRASIL, 2009)

²¹ Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981

²² de 31 de agosto de 1981

Contudo, remanesce a perspectiva da abrangência do instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente objeto do estudo proposto ser mais ampla, resistindo assim esta hipótese examinada de que o alcance do instrumento em estudo não tenha sido exata e efetivamente regulado pela Lei nº. 10.650/2003.

Todavia, careceria o instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente em foco neste estudo de ser regulado por uma Lei para sua eficácia?

Constatado que esta Lei federal nº. 6.938/1981, da Política Nacional do Meio Ambiente, não traz expresso o intuito de regular acerca do instrumento objeto do estudo proposto, assim como não estabelece dependência de regulação ou incumbência da regulamentação. Se o legislador, porém, determinasse ao Poder Executivo fazer a regulamentação, o por ela preceituado somente equivaleria à executável se publicado o regulamento. Esta última hipótese não ocorreu no caso dos dispositivos das leis federais em estudo como já mencionado. O que, entretanto, não impede o Poder Executivo de vir a regulamentá-las. Entendendo fazer a regulamentação como estabelecer regulamento inferior hierarquicamente quando confrontado com a Lei. Entendendo ainda fazer a regulamentação como encargo do governo no processo executivo, por este comportar normas regulamentares para o adequado cumprimento da Lei. Isto porquanto o legislador não pode antecipar-se a toda a particularidade com qual se deparará nas circunstâncias em que a Lei será aplicada. No entanto o Poder Executivo ao regulamentar tem de

corresponder estritamente ao proferido na Lei, não tendo a competência de estender a sua abrangência. Assim como já visto, o instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente em foco neste estudo nem necessitar de regulamento, apto de se executar imediatamente nesta compreensão inicial e formal.

Entretanto, até aqui se buscou verificar a possibilidade de não confirmação da hipótese de que o instrumento em foco não carece de mais regramento do enfoque formal, considerando elementos estruturais do ordenamento jurídico e sua gênese, mas carece ainda considerar quanto a sua aplicação em relação aos demais instrumentos. Na perspectiva do tema desde anteriormente adotada, necessário avaliar qual a efetividade da garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, a qual obriga ainda o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes, no contexto dos demais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente; considerada sob a perspectiva da necessidade de regramento mais extenso ou ainda específico. Isto porque como justificado considera-se este um instrumento concomitante. Considerando assim as implicações da prestação da informação por parte do poder público na prática dos outros instrumentos da Política Ambiental, especialmente quando se trate de instrumentos que têm outros atores do processo, estes diversos dos órgãos dos poderes públicos obrigados a prestar informação, mas que nesta condição necessariamente mantém uma relação de interlocução com aqueles órgãos dos poderes públicos. Nesta relação deve-se ponderar sobre os desdobramentos avistáveis em

decorrência da inexecução das obrigações do Poder Público em produzir e prestar informações ambientais. Porquanto na mesma relação, simultaneamente às obrigações do Poder Público em produzir e prestar informações ambientais existe outras obrigações dos diversos atores do processo. Pode-se exemplificar, assim sendo, com a operação do licenciamento ambiental. Não somente o órgão do Poder Público, concedente de licenças ambientais no caso, mas também outros órgãos dos poderes públicos têm obrigação de produzir e prestar informações ambientais nos termos do inciso XI do artigo 9º da Lei federal 6.938/1981. Essa obrigação é concomitante a do requerente da licença em prestar informações sobre as atividades objeto do licenciamento e em realizar estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de seus projetos correspondentes. Contudo, para prestar tais informações o requerente pode depender de os poderes públicos apresentarem informações ambientais, nos termos do inciso XI do artigo 9º da Lei federal 6.938/1981, nas quais o requerente se apóie para cumprir sua obrigação. Deve-se notar que não se trata de uma sucessão cíclica de obrigações, pois a obrigação decorrente do inciso XI do artigo 9º da Lei federal 6.938/1981 é antecedente das demais numa ordem lógica de solvência, considerando que as demais dela dependem para sua satisfação. Deve-se ponderar também que há interesse na satisfação dessas obrigações que vai além do interesse restrito aos obrigados já aqui indicados. Isto afasta abordagens como da compensação, mesmo quanto a esta por não se tratar dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis,

observando-se os artigos 368 e 369 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2009).

Todavia é possível vir a considerar como tratar-se de obrigações de fazer, remetendo ao estabelecido no Código Civil em Parte Especial, Livro I Do Direito das Obrigações, Título I Das Modalidades das Obrigações, Capítulo II Das Obrigações de Fazer (BRASIL, 2009). A partir desta leitura poder-se-ia adotar uma linha de análise da não satisfação da obrigação decorrente do inciso XI do artigo 9º da Lei federal 6.938/1981, como consistir em antecedente das demais obrigações. Do inadimplemento desta obrigação resultaria a obrigação de indenizar perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado como previsto no Código Civil nos artigos 247, 248 e 389 (BRASIL, 2009). Ressalvando-se que pode ser cumprida a obrigação por outras vias, sem prejuízo da indenização cabível.

Se a informação puder ser produzida por terceiro, sendo livre ao credor mandá-lo executar a custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, nos termos do artigo 249 e parágrafo único do Código Civil (BRASIL, 2009); é fato que poderia o requerente da licença em caso de urgência, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar esta obrigação de fazer, sendo depois ressarcido por perdas e danos. Doutra via qualquer terceiro interessado ou não interessado pode igualmente proceder, mas, para ter direito a reembolsar-se, isto deve ser feito sem o desconhecimento ou oposição do Poder Público obrigado a

produzi-las, quando inexistentes (vide Código Civil Art. 304 a Art. 306; BRASIL, 2009).

Cabe, no quadro configurado até aqui, considerar mais sobre a efetividade da garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, a que está obrigado o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes. Estudando da hipotética não aplicação deste instrumento nos termos vislumbrados relativamente aos demais instrumentos de política ambiental brasileira de abrangência nacional, se afigura a deficiência na operação do conjunto destes instrumentos por decorrência lógica. Deficiência tal nos mecanismos de aplicação desta política pública a implicar na ineficácia desta, com evidentes danos ao patrimônio público e social, e especificamente ao ambiente.

Conforme o ordenamento jurídico brasileiro vigente, a ação civil pública é instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao ambiente e apresenta-se assente no artigo 129, III da Constituição Federal e na Lei nº. 7.347 de 1985 (BRASIL, 2009). O artigo 129, III da Constituição Federal ressalva em seu § 1º que a legitimação do Ministério Público para as ações civis não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei. É atribuída assim, pela já citada legislação, para propor ação civil pública legitimação ativa ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à União, aos Estados, aos Municípios, às suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e às associações que:

- I - estejam constituídas há pelo menos um ano, na forma da legislação civil; e
- II - apresentem, entre seus fins, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, ou a qualquer interesse difuso ou coletivo. (BRASIL, 2009)

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7347 de 1985) merece um pouco mais de atenção, porque aborda ainda que pontualmente do direito de acesso aos dados em mão da Administração. Em seu art. 8º, estabelece que para formar a propositura inicial da mesma, o interessado tem a faculdade de requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias (BRASIL, 2009). Ainda que fornecidas dados na forma da lei, não será indispensável entrar com Ação Civil Pública. Isso porque com a informação obtida pode se evidenciar não haver interesse em agir judicialmente. A mesma circunstância pode ocorrer em relação à Ação Popular um dos mais tradicionais e importantes meios de defesa dos direitos coletivos do direito brasileiro e de um instrumento fundamental de controle judicial da cidadania em relação à administração pública, essencial à instituição do Estado Democrático de Direito. Foi a Ação Popular instituída pela Lei nº 4.717, de 29.6.1965, a

qual, porém, não fazia referência específica à defesa do meio ambiente, o que só veio a ocorrer a partir do advento da atual Constituição Federal, a qual, em seu art. 5º, inc. LXXIII, expressamente estabeleceu que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato que lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência" (BRASIL, 2009). A legitimidade ativa à propositura da ação, portanto, é do cidadão brasileiro, desde que no gozo de seus direitos políticos, o que se comprova mediante fotocópia autenticada de seu título eleitoral, em que se demonstrará estar em dia com as suas obrigações político-eleitorais, a ser apresentada com a petição inicial (art. 1º, parágrafo 3º, da Lei em epígrafe). O potencial autor de ação popular, nestes contornos, poderá requer às entidades que podem compor o pólo passivo da demanda as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isto indicar a finalidade das mesmas (art. 1º, parágrafo 4º). As quais informações serão fornecidas no prazo de quinze dias, para utilização específica da instrução de tal ação (art. 1º, parágrafo 5º). Ação Popular que poderá ser proposta (legitimação passiva) contra todas as pessoas, físicas e jurídicas, públicas e as privadas, que tenham participado, dado causa ou que sejam beneficiárias ou possuam qualquer vínculo jurídico que importe em responsabilidade legal para com ato impugnado ou seus efeitos (BRASIL, 2009).

Ainda pela Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7347 de 1985), no artigo

8º, § 1º, o Ministério Público tem a competência de "instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis" (BRASIL, 2009). Assim como o §2º ainda do artigo 8º, apor restrição ao acesso exclusivamente em casos que preceito impor sigilo; nessa hipótese se negada certidão ou informação, a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles elementos, cabendo ao juiz da ação requisitá-los.

Por conseguinte outra forma de operar pela garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, a que está obrigado o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes é por meio dos legitimados para a ação civil pública, em especial o Ministério Público. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tendo como funções institucionais:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

(artigo 129, III da Constituição Federal)
(BRASIL, 2009).

Com este rol de funções institucionais o Ministério Público tem intensa pertinência com este contexto. E ainda especificamente em relação ao Ministério Público está fixado, no art. 6º da Lei nº. 7.347 de 1985, que "qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção" (BRASIL, 2009).. Quando os julgadores na prática de suas funções "tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis" (BRASIL, 2009).

Assim como, se considerarmos se tratar de ocorrência de restrição ao direito de acesso à informação, como direito líquido e certo, ou seja, porque esteja evidente o interesse, comprovado o pedido ao Poder Público de informação ambiental e a não prestação, que não esteja sujeita a outro recurso, por afrontar regra expressa da Lei Federal nº 10.650/2003; é plausível o ingresso com mandado de segurança para obter a informação não prestada. Entretanto, há no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição, no

Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, a seguinte redação:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou **habeas data**, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (nosso grifo).

(BRASIL, 2009).

Assim não pode haver oposição de mandado de segurança se tratar-se de direito amparado por habeas data, como visto anteriormente. Previsto constitucionalmente, contudo, o mandado de segurança a princípio, bastando provar a infração do direito, encerra procedimento mais simples com prazos mais curtos de decisão; pois processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas-corpus, como fora estabelecido pelo artigo 17 da Lei Federal nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, inteiramente revogada pela Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, a qual mantém disposição nesse sentido, entre outras, no artigo 20 (BRASIL, 2009).

Necessita comprovar que foi requerida a informação administrativamente, porém não foi prestada. Previsto no artigo 5º, inciso I da Lei Federal nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, disposição, entre outras, de que não se dará mandado de segurança quando se tratar de ato para o qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução (BRASIL, 2009). No entanto pode bastar que se evidencie que houve afronta ao direito e que a não prestação da informação no tempo verificado será causa de lesão aos interesses do requerente ou a interesses difusos. Todavia, se a informação administrativamente não foi prestada, o direito de requerer mandado de

segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessada, do ato a ser impugnado, como a seguir o artigo 23 da Lei Federal nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009). Apesar disso, é possível entender-se que no caso de não prestação da informação, a possibilidade de lesão aos interesses do requerente ou a interesses difusos está sempre presente pelo não acesso a informação, renovando permanentemente este prazo.

Embora não referente à informação ambiental, mas a informação de interesse público pela imprensa, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, admitiram mandado de segurança como instrumento adequado, ao menos em um precedente jurisprudencial encontrado. Votaram os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior com o Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, no caso sintetizado a seguir:

Ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO. ASSERTIVA QUE CARACTERIZA EM TESE A VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEPENDENTEMENTE DE RECURSO. SÚMULA/STJ. ENUNCIADO Nº 202. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I - Se os fatos descritos na inicial em tese configuram violação de direito líquido e certo dos impetrantes, que alegam ter sido privados do direito à informação, o mandado de segurança é instrumento adequado à proteção do direito, desde que presentes os seus requisitos de admissibilidade, notadamente o "direito líquido e certo", que ocorre quando a regra jurídica incidente sobre fatos incontestáveis configurar um direito da parte.

II - Nos termos do enunciado nº 202 da súmula deste Tribunal, "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição do recurso".

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2000)

3. CONCLUSÕES

Investigar o que é abrangível nas informações ambientais relacionadas ao instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente consistente na garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente foi objetivo desta pesquisa. Para tanto, foi considerada a possibilidade de serem exatamente as informações necessárias para a operação dos demais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, consignada na Lei federal 6.938/1981. Esta possibilidade é confirmada com base na análise da Política Nacional do Meio Ambiente no contexto de sua estruturação, que coincide com o entendimento extraído de diversas fontes autorizadas no tema. Relevante considerar que a Política Nacional do Meio Ambiente tem uma centralidade que extrapola a natureza de seu marco legal (Lei federal 6.938/1981). Texto legal evidentemente avançado para a época de sua promulgação, considerando o contexto político institucional. Proeminente a Política Nacional do Meio Ambiente sopesado o seu papel no conjunto normativo e político brasileiro, no qual apresenta a já mencionada centralidade que sobressai além da classe de seu marco legal na hierarquia normativa e até de seu notável título. Isto porque não somente foi acolhida pelo Constituinte de 1988, mesmo no processo de recepção do texto constitucional em relação àquela Lei ordinária anterior, como também após e em decorrência deste recebeu modificações que magnificaram sua relevância. E mais, tem sido

referência para marcos outros posteriores. O instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, da garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, como se mostra mais apropriadamente ser considerado, consiste em, dentre os outros instrumentos, quão instrumento *concomitante*. Esta particularidade de concomitante, porque se opera simultaneamente aos demais e com aqueles para atender aos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, como se demonstrou por diversas ocorrências que se fez referência. Mostra-se indubitável que a não aplicação deste instrumento, pela relação com os demais instrumentos da política ambiental brasileira de abrangência nacional, conforma insuficiência na operação do conjunto destes instrumentos por decorrência lógica pelas diversas ocorrências que se trouxe a menção. Tal insuficiência nos mecanismos de aplicação desta política pública pode decorrer na sua ineficácia. Tudo isto vem a reforçar a hipótese de que consistem em abrangível nas informações ambientais relacionadas ao instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente em estudo exatamente as informações necessárias para a operação dos demais instrumentos.

Em desenvolvimento da pesquisa, como objetivo específico respondendo a problemas relacionados ao objetivo geral como indicado, foi realizada ponderação entre a abrangência do instrumento em estudo da Política Nacional do Meio Ambiente e o foi efetivamente regulado pela Lei nº 10.650/2003. Constatada a não equivalente abrangência do instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, consistente em aplicação do princípio da informação nos termos dos marcos mais

relevantes deste, em relação à sua incompleta regulação pela Lei nº 10.650/2003, como anteriormente mostrado. Por incompleta a regulação do instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente pela Lei nº 10.650/2003, esta também não tem equivalente abrangência em relação aos marcos mais importantes do princípio da informação aqui apresentados, sobretudo no que vai tocar com a participação efetiva nas decisões. Verificou-se ainda quanto a algumas implicações desta assimetria de alcance para operação deste instrumento público de gestão ambiental. Relativamente minimizadas ao se avaliar, pela perspectiva do escopo da pesquisa, o potencial de efetividade da garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, a qual obriga ainda o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes. Esta avaliação se produzindo no contexto de concomitância com os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, consignada na Lei federal 6.938/1981, examinou a possibilidade de que o instrumento em foco não carece de mais regramento para sua aplicação em relação aos demais instrumentos.

Os resultados da pesquisa preponderantemente reforçam a hipótese da suficiência do atual contexto legislativo para a efetividade do instrumento. Os dados indicam várias opções no quadro jurídico brasileiro que permitem alcançar a efetividade do instrumento em situações nas quais se faça necessário. A amplitude e a complexidade do conjunto das informações a serem prestadas evidentemente devem implicar numa demanda temporal para a efetiva prestação de informações em particular sujeitas a produção superveniente ao seu requerimento.

REFERÊNCIAS

Agenda 21 Rio de Janeiro: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), 1992

ARNSTEIN, Sherry R. A Ladder of Citizen Participation in **JAIP, Journal of the American Institute of Planning**, Vol. 35, nº 4, July 1969, pp. 216-224.

AULETE, Francisco J. Caldas ; VALENTE, Antonio Lopes dos Santos **Dicionário contemporâneo da língua portuguesa Caldas Aulete** Rio de Janeiro: Lexikon Editora Digital, 2009

BANDEIRA DE MELLO, Celso A. **Curso de Direito Administrativo**. 14ª edição São Paulo: Malheiros, 2002, 918 p.

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos **A efetividade do direito à informação ambiental**. 230 p., 297 mm, 2004 Dissertação de Mestrado – Universidade de Brasília. Centro de Desenvolvimento Sustentável. Brasília (DF):2004

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 8. ed., Trad. Marco Aurelio Nogueira. Rio de Janeiro: 2002, Paz e Terra, 570 p..

BRADY, K. New convention on access to information and public participation in environmental matters **Environmental Policy and Law** Bonn: 1998 Volume 28, Issue 2, 1998, Pages 69-75 ISSN: 0378777X

BRANCHEAU, J. C. ; WETHERBE, J. C. Key Issues in Information Systems Management. **MIS Quarterly**, Minneapolis, v.11, n.1, p.59-72, Mar. 1987.

BRASIL, Câmara dos Deputados Brasília (DF): 2008 Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/>

BRASIL, Presidência da República **Legislação Federal Brasileira.**

Brasília (DF): 2009. Disponível em:

<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>

BRASIL, Presidência da República **Manual de Redação da Presidência da República.** 2a edição, revista e atualizada Brasília (DF): 2002. ISBN

85-85142-21-9 Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/manual/index.htm

BRASIL, Senado Federal Brasília (DF): 2008 Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça Acórdão no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 11326/ES Órgão Julgador Quarta Turma

(1999/0100774 7) Brasília (DF): 28/03/2000 publicado em 05/06/2000

2009 Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199901007747&dt_publicacao=05/06/2000)

[classe=&num_processo=&num_registro=199901007747&dt_publicacao=05/06/2000](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199901007747&dt_publicacao=05/06/2000)

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da

Amazônia Legal. **Agenda 21 – Brasil.** Anais do I Workshop Preparatório.

Brasília (DF): Secretaria Executiva, 1996.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da

Amazônia Legal. **A Caminho da Agenda 21 Brasileira:** princípios e

ações 1992/97. Brasília (DF): Secretaria Executiva, 1997.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente; **Agenda 21 Brasileira – Ações**

Prioritárias / Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional. Brasília (DF): 2001 167 p.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Consórcio CDS/UnB/Abipti, 2000. Ciência & tecnologia para o desenvolvimento sustentável / Maria do Carmo de Lima Bezerra e Marcel Bursztyn (Coordenadores). Brasília (DF): 2000 223 p.;

BRASIL. SENADO FEDERAL.. **Agenda 21**. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 2a ed. Brasília (DF): Secretaria Especial de Editoração e Publicações 1997. 124 p

CANOTILHO, José Joaquim Gomes **Acesso à justiça em matéria de ambiente e de consumo - privatismo, associacionismo e publicismo no Direito do Ambiente ou o rio da minha terra e as incertezas do Direito Público** Intervenção no Seminário Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente e de Consumo, organizado pelo Centro de Estudos Ambientais e de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça - CEJ, em Guimarães, nos dias 20 a 23 de Junho de 1994.

http://siddamb.apambiente.pt/publico/documentoPublico.asp?documento=9212&versao=1&searcher=canotilho¬a=0&prefix=&qstring=canotilho%20nacional%3As%20comunitaria%3As%20internacional%3As%20jurisprudencia%3As%20doutrina%3As%20outro%3As%20legislacao%3As#_ftnref1 Acesso em 22 de Junho de 2009.

COELHO, Paulo Guimarães da Costa **Controle Jurisdicional da Administração Pública**. . São Paulo: Saraiva, 2002, 240 p ISBN:

8502036904

COMUNIDADES EUROPÉIAS Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias Luxemburgo: 2009. Disponível no sítio web EUR-Lex. <http://eur-lex.europa.eu/>

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e **Proteção Jurídica do Meio Ambiente – I Florestas** Belo Horizonte Del Rey, 2003, 426 p. ISBN 85-7308-610-6

COVAS, Silvânio **O direito à informação e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente**

http://www.serasa.com.br/serasalegal/70-ago-07_m1.htm

DAVENPORT T. H. ; HAMMER, M. ; METSISTO, T. How executives can shape their company's information systems. **Harvard Business Review**, Boston, v.67, n.2 Mar./Apr., p.130-134, 1989.

DAVENPORT, T. H. ; ECCLES, R. G. ; PRUSAK, L. Information Politics. **Sloan Management Review**, Knoxville, v.34, n.1, p.53-65, Fall 1992.

DAVIS, G. B. OLSON, M. H. **Sistemas de Información Gerencial**. Bogotá : McGraw-Hill, 1987. 718p.

DAVIS, G. B. **Management information systems: conceptual foundations, structure and development**. New York : McGraw-Hill, 1974. 404 p.

DRUCKER, Peter. **Sociedade pós-capitalista**. 2ª ed. São Paulo: Pioneira, 1993. 186 p..

DYER, Jeffrey H. e SINGH, Harbir Utilizando alianças para construir vantagem competitiva em tecnologias emergentes in DAY, George S.;

SCHOEMAKER, Paul J. H.; GUNTHER, Robert E. - **Gestão de Tecnologias Emergentes: a visão da Wharton School.** Trad. Zaida Maldonado.

Porto Alegre: Bookman, 2004, 391p.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda **Novo Dicionário Aurélio - Século XXI** Rio de Janeiro (RJ): Editora Nova Fronteira, 1999 [CD-ROM]

FREITAS, Henrique M. R. de e KLADIS, Constantin Metaxa Da informação à política informacional das organizações: um quadro conceitual. São Paulo (SP): **RAP**, v. 29, n. 03, Junho-Setembro 1995, p. 73-86

FURNIVAL, Ariadne Chloë ; OKI, Carlos Shigueki ; COSTA, Luzia Sigoli Fernandes. Desvelando as práticas culturais na comunicação de informação ambiental para a sustentabilidade. _____

Informação e conhecimento: aproximando áreas de saber. São Carlos: EdUFSCar, 2005, 262 p., ISBN 85-7600-039-3.

GOULDSON, A. Risk, regulation and the right to know: Exploring the impacts of access to information on the governance of environmental risk.

Sustainable Development Hong Kong: 2004 Volume 12, Issue 3, August 2004, Pages 136-149

GUERRA FILHO, Willis Santiago **Introdução ao Direito Processual Constitucional.** Porto Alegre: Síntese, 2000, [CD-ROM]

HAKLAY, M. Public environmental information: Understanding requirements and patterns of likely public use. **Area** Royal Geographical Society (with The Institute of British Geographers) Volume 34, Issue 1, 2002, Pages 17-28 ISSN: 00040894

HAKLAY, M.E. Public access to environmental information: Past, present

and future. **Computers, Environment and Urban Systems** Charlotte (NC) Volume 27, Issue 2, February 2003, Pages 163-180

HOUAISS, Antônio **Dicionário eletrônico Houaiss** Rio de Janeiro (RJ): Editora Objetiva Ltda., Março de 2002, Versão digital [CD-ROM]

KAYSER, Pierre **La Protection de la Vie Privée**. 2e éd. Paris; Aix-en-Provence: Economica; Presses Universitaires d'Aix-Marseille, 1990, 452 p.

KOTTER, J. P. **The General Managers**. New York: Free Press, 1982. 221p.

KOTTER, J. P. What effective general managers really do, **Harvard Business Review**, Boston, v.60, n.6, p.156-167, Nov./Dec. 1982.

MACHADO, Paulo Affonso Leme **Direito Ambiental Brasileiro**. 12^a ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme **Direito Ambiental Brasileiro**. 13^a ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme **Direito a Informação e Meio Ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006. 288 p. ISBN 85-7420-744-6

MACNAGHTEN, Phil Sustentabilidade ambiental e o papel da informação: algumas reflexões de pesquisa no Reino Unido. FURNIVAL, Ariadne

Chloë ; COSTA, Luzia Sigoli Fernandes (Org.) **Informação e conhecimento: aproximando áreas de saber**. São Carlos: EdUFSCar, 2005, 262 p., ISBN 85-7600-039-3.

MARTÍN-MATEO, Ramón **Tratado de Derecho Ambiental**. Madrid: Editorial Trivium, 1991. vol. I, 501 p., ISBN 84-7855-902-7

MELO FILHO, J. C. **Constituição Federal Anotada**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1986. 640 p..

MINTZBERG , Henry. The manager's job: folklore and fact. **Harvard Business Review**, v. 53, July- Aug, 1973. p.51

NICHOLS, G. E. On the Nature of Management Information. **Management Accounting Quarterly**, Montvale (N J), 1969 v.15, p. 9-13, Apr. 1969.

POPPER, Karl. **Conhecimento Objetivo**. São Paulo: Editora da universidade de São Paulo, 1975.

PORTER, M. E. ; MILLAR, V. E. How information gives you competitive advantage. **Harvard Business Review**, Boston, v.63, n.4, p.149-160, Jul./Aug. 1985.

RAZZAQUE, J. Human rights and the environment -National experiences- **Environmental Policy and Law** Volume 32, Issue 2, Bonn, April 2002, Pages 99-111 ISSN: 0378777X

REST, A. New legal instruments for environmental prevention, control and restoration in public international law **Environmental Policy and Law** Volume 23, Issue 6, Bonn: 1993, Pages 260-272 ISSN: 0378777X

RIBEIRO, Carla Andréa. **Governança informacional na reforma do Estado: estudo exploratório sobre política pública de acesso à informação governamental**. 2003. 160f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) - Escola de Ciência da Informação da UFMG, Belo Horizonte.

ROSS, A., ROWAN-ROBINSON, J. It's good to talk! Environmental information and the greening of industry **Journal of Environmental**

Planning and Management Volume 40, Issue 1, January 1997, Pages 111-124 ISSN: 09640568

ROSSI, Alexandre Aspectos de Aplicabilidade dos Instrumentos Jurídicos de Controle da Poluição por Agrotóxicos. **Revista HOLOS Environment** Vol. 1, no. 2, Rio Claro: dezembro/2001 p. 173-186, ISSN : 1519-8634.

[CD-ROM]. Disponível em: <http://ns.rc.unesp.br/ib/cea/holos/> ou

http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/direitodoambienterevistasest.html

ROSSI, Alexandre "O Programa de Especialização 'Educação Ambiental e Recursos Hídricos' e a eficácia da Política Nacional de Educação Ambiental brasileira" **Anais do Simpósio Comemorativo aos 10 anos do Curso de Especialização em Educação Ambiental e Recursos Hídricos**

promovido pelo Centro de Recursos Hídricos e Ecologia Aplicada (CRHEA) da USP - Universidade de São Paulo, julho de 2005.

SÁNCHEZ-VIAMONTE, Carlos **El habeas corpus garantía de la libertad**. 2ª. ed. Buenos Aires: Editorial Perrot, 1956, 180 p.

SAROKIN, D. , SCHULKIN, J. Environmentalism and the right-to-know: Expanding the practice of democracy. **Ecological Economics** Hanover (NH), 1991, Volume 4, Issue 3, 1991, Pages 175-189

SILVA, José Afonso da **Direito Ambiental Constitucional**. 4ª edição São Paulo: Malheiros, 2002, 349 p. ISBN 85-7420-381-5

SILVA, José Afonso da. **Mandado de Injunção e Habeas Data**. São Paulo: RT, 1989. 280 p

SIMÕES, Auripebo Berrance **Dicionário Michaelis Soft Executivo** São Paulo: Melhoramentos, 2002 [CD-ROM]

SOIBELMAN, Leib **Enciclopédia Jurídica**. V. 2.0 Rio de Janeiro: Elfez Edições, 1998 [CD-ROM].

SOUZA, Marcelo Pereira de **Instrumentos de Gestão Ambiental: fundamentos e prática**. São Carlos, Riani Costa, 2000, 108 p.

TANG, K.X. ; WATERS, N.M. The internet, GIS and public participation in transportation planning **Progress in Planning** Manchester :(2005) 64. 7-62

TOFLER, A. **A Empresa Flexível**, Record : Rio de Janeiro, 1985. 244p.

VALLE-FIGUEIREDO, Lúcia **Curso de Direito Administrativo**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, 385 p.

VILELA, Wilson Farias [coordenador] **Dicionário de negócios** 2ª ed. - Rio de Janeiro : Expressão e Cultura : EBID, 1995. [CD-ROM] ISBN 85-208-0175-7

WAGNER, W. E Commons ignorance: The failure of environmental law to produce needed information on health and the environment. **Duke Law Journal** Durham (NC): 2004 Volume 53, Issue 6, April 2004, Pages 1619-1745